



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	14
Pautas	14
Atas.....	14
Acórdãos	14
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	28
Corregedoria-Geral	28
Ouvidoria de Contas	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Extratos de Distribuição	30
Editais	30
Despachos	31
Atos Normativos	46
Gabinete da Presidência	46
Despachos.....	46
Portarias	49
Informativos de Licitações	49
Composição Biênio 2015/2016	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral.....	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	49
Administrativo	49

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1129705/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS, MUNIR KARAM, RAFAEL IATAURO, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3317/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Medidas judiciais adotadas pelo Paranaprevidência. Descabimento de imputação de sanções. Pela improcedência e encerramento do feito.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada conforme determinou o Acórdão n.º 6449/2014 – Pleno (peça 2), para apurar as medidas adotadas pelo PARANAPREVIDÊNCIA com vistas à devolução de valores pagos indevidamente a título de pensionamento em favor da Sra. Maria Madalena Vaz dos Santos, a qual percebeu irregularmente o benefício sem que comprovasse a sua dependência econômica em relação ao filho falecido.

Em sede de contraditório (peça 38 e 39) a entidade previdenciária informou ter ajuizado, em abril de 2015, “Ação Ordinária de Cobrança” (n.º 0002837-703.2015.8.16.0004) em face da beneficiária acima mencionada, objetivando o ressarcimento de R\$ 38.119,62 (trinta e oito mil, cento e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1753/16 (peça 40), entendeu que foram adotadas as medidas judiciais cabíveis para que o erário fosse ressarcido, não havendo justa causa para se cogitar a condenação dos então gestores a devoluções dos valores citados, razão pela qual sugere o encerramento do presente feito, uma vez que “(...) assim que se teve notícia da duplicidade da pensão, a Paranaprevidência adotou as medidas cabíveis para cancelar a concessão do benefício, ou seja, não há indício de anuência e nem de inércia por parte da entidade previdenciária, que agiu assim que comunicada da ilegalidade”.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 5710/16 (peça 41).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Assiste razão à DICAP e ao Ministério Público de Contas quanto à ausência de atos praticados pelo PARANAPREVIDÊNCIA que justificassem a aplicação de sanção administrativa por esta Corte de Contas, uma vez que o ente previdenciário adotou as medidas judiciais pertinentes visando o ressarcimento ao erário dos valores dispendidos irregularmente.

No entanto, considerando que os atos adotados pelo PARANAPREVIDÊNCIA foram avaliados pela Casa, em atenção à determinação de instauração da presente Tomada de Contas, sendo, no mérito, considerados satisfatórios, entendo que a demanda deve ser analisada e julgada pelo Colegiado, razão pela qual proponho VOTO pela sua IMPROCEDÊNCIA.

Após certificado o trânsito em julgado, encerre-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas.

II. Encerrar após certificado o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 75028/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO

ADVERBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE

ADVOGADO / PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 3318/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Termo de Parceria firmado com OSCIP. Ausência de documentação que comprove a regularidade e a execução dos serviços prestados. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ex-Prefeito de Altônia, em face do Acórdão n.º 05/16-1ªC, o qual julgou irregulares as contas do Termo de Parceria firmado entre o município e o Instituto Confiancace, condenando solidariamente o recorrente e Cláudia Aparecida Gali à devolução de recursos no montante de R\$ 130.664,98 (cento e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).



Em suas razões recursais, alegou em síntese:

- a) Que com o julgamento da ADIn n.º 1923 houve a confirmação da possibilidade do poder público poder prestar alguns serviços de forma direta ou indireta;
- b) Que quando da formalização dos convênios pelo município ainda não havia regulamentação específica por parte desta Corte, motivo pelo qual a prestação de contas de que se trata não foi formalizada nos termos requeridos;
- c) Que a apresentação da documentação ausente nos autos é de responsabilidade da Tomadora dos recursos e não do recorrente;
- d) Que não houve culpa por parte do município ou do recorrente, não havendo atuação dolosa deste que configure o ato como improbidade administrativa;
- e) Que houve burla a Uniformização de Jurisprudência n.º 03-TC, uma vez que a condenação solidária do recorrente não pode prosperar, já que o serviço foi efetivamente prestado;
- f) Desta forma, requereu a conversão da irregularidade em ressalva e/ou afastamento da condenação pela devolução integral dos recursos.

A seu turno, a Diretoria de Análise de Transferências (atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos), por meio do Parecer n.º 44/16 (peça 124) manifestou-se nos seguintes termos:

a) Quanto ao julgamento da ADIn n.º 1923: que de fato a assistência à saúde pode ser prestada pela iniciativa privada, porém por seu único risco. Quanto ao convênio de que trata, que a questão é puramente documental, na medida em que não houve comprovação, nos termos da regulamentação, dos valores repassados à OSCIP;

b) Quanto à ausência de regulamentação ao tempo do convênio: que a condenação presente no Acórdão é no sentido oposto ao da argumentação do recorrente. Que os Termos de Parceria foram celebrados no último trimestre de 2007, quando já vigia a Resolução n.º 03/2006, e após esta Corte alertar os gestores municipais acerca da prestação de contas de convênios;

c) Ainda, que a própria Lei n.º 9.790/99 e o Decreto n.º 3.100/99 já estabeleciam o rol mínimo de documentos às OSCIP's para recebimento de valores via convênios. Por fim, que no desenrolar do procedimento, por várias vezes tanto o Recorrente como o Município foram instados por várias vezes a complementar a documentação, sem que se tivesse conseguido êxito neste ponto e que a irregularidade da prestação de contas é patente;

d) Quanto à responsabilidade pela apresentação de documentos: que a decisão proferida por esta Corte de Contas foi correta ao incluir o recorrente no rol de responsáveis pelo ressarcimento de valores, uma vez que, o mesmo concorreu de forma culposa para a prática do dano, e principalmente, em razão das decisões que culminaram nas irregularidades apontadas;

e) Quanto à culpabilidade meramente formal: que a conduta que gerou a responsabilização pela devolução dos valores foi a não apresentação de qualquer documentação relativa à prestação do serviço objeto do convênio, ou seja, ocorreram os desembolsos sem que houvesse qualquer prestação de contas, inclusive com pagamentos dos profissionais da área de saúde que foram contratados por este convênio. Que a ausência dessa documentação realmente caracteriza a conduta como irregularidade formal e comprova a completa ausência do dever de prestar contas, em afronta ao artigo 70 da Constituição Federal;

f) Quanto à burla a Uniformização de Jurisprudência n.º 03: que o recorrente aduziu a possibilidade de afastamento da responsabilização solidária do agente público quando evidenciada a sua boa-fé, no entanto, na medida em que não há nenhuma aprovação de contas de convênio, não há como se concluir que houve a prestação de serviço, presumindo-se que não houve a prestação de serviços, nos termos do disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 03.

A unidade técnica finalizou a sua instrução opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 3711/16 (peça 125).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo quanto ao mérito.

II.I) da Incidência da ADIn n.º 1923

Em suas razões de recurso, alegou o recorrente, quanto a este item:

O reconhecimento da constitucionalidade da referida Lei, ressalva que a intervenção do Estado no domínio econômico pode ocorrer de forma direta ou indireta, de modo que a transferência de parcela de serviços sociais a particulares não representa um abandono pelo Poder Público de seus deveres constitucionais, mas sim uma busca por sua efetivação, ainda que não sejam prestados diretamente pelo aparato estatal. “Cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da proporção entre a atuação direta e a indireta, desde que por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a prestação dos serviços sociais – seja alcançado.”

Nesta decisão o STF entende que este tipo de serviço quando prestado por particulares, deve ser delimitado pela flexibilidade que rege o direito privado. Pois não faria sentido à administração repassar esse tipo de serviço tendo que aplicar às entidades a mesma fiscalização e controle a que estão incumbidos os órgãos da administração direta e indireta.

Partindo de premissas do direito econômico, a decisão entendeu que estes termos de parceria e/ou contratos de gestão são uma forma de fomento da administração pública à atividade desempenhada por particulares. Sendo assim é possível a cessão de recursos, bens e pessoal da administração pública às entidades privadas. A própria Lei n.º 9637/98 menciona o termo “fomento” em diversos dispositivos.

O Recorrente sustenta, inicialmente, que é admissível a cessão de recursos, bens e pessoal pela Administração Pública às entidades privadas e que no presente caso a contratada agiu de forma complementar aos serviços prestados pela Administração Pública.

É notório que as contratações visando o preenchimento de vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, dão-se, por regra, mediante concurso público, para garantir a igualdade de oportunidades administrativas, enaltecendo-se a impessoalidade em detrimento da pessoalidade e imoralidade administrativa, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal[1].

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a admissibilidade da terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar ao sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)

No presente caso não há como asseverar o caráter de complementariedade da prestação de serviços, uma vez que, como bem asseverado pela COFIT (antiga DAT), a questão neste aspecto é puramente documental, uma vez que não houve comprovação, nos termos da regulamentação, dos valores repassados à OSCIP. Assim, entendo que a presente argumentação recursal não merece prosperar quanto a este aspecto.

II.II) Quanto à ausência de regulamentação ao tempo do convênio

AMARILDO RIBEIRO NOVATO sustenta que não pode ser responsabilizado solidariamente ao recolhimento dos valores da avença, na medida em que na época em que foi firmado o termo de parceria não havia regulamentação a respeito da prestação de contas específica dos repasses realizados para entidades componentes do terceiro setor.

Ao contrário do afirmado pelo recorrente, os Termos de Parceria foram firmados no último trimestre de 2007, quando já estava vigente a Resolução n.º 03/2006. Além da normativa exarada por esta Corte de Contas, a lei n.º 9790/99 também encontrava-se em plena vigência à época dos fatos e por meio desta era possível depreender-se qual a documentação mínima apresentável quando do repasse de recursos públicos à OSCIPs.

Assim, não há argumentação válida que justifique a exclusão da responsabilização solidária que sofreu o recorrente, uma vez que sua conduta contribuiu para a não prestação de contas, já que deixou de fiscalizar a entidade que angariou recursos públicos para a realização de projetos.

II.III) Quanto à responsabilidade pela apresentação de documentos

Alegou o recorrente que a responsabilidade pela apresentação dos documentos de prestação de contas era da tomadora dos recursos, conforme se reproduz:

A documentação que de fato está ausente, e impede um julgamento apurado sobre a real gestão dos valores repassados, é de competência da entidade, pois esta é a responsável por prestar as contas. Por parte do Município, e sobre a responsabilidade do demandante, restaram ausentes documentos de cunho preparatório, os quais servem para embasar a formalidade do procedimento de parceria público-privada.

Em que pese o esposto pelo recorrente, tal tese não merece prosperar. O fato da OSCIP não ter apresentado a documentação ora exigida não desincumbe o gestor de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados àquela entidade. Quanto a tal fato, os escassos documentos apresentados neste processo não possuem o condão de comprovar a destinação dos valores transferidos. Neste sentido cabe citar o Acórdão n.º 276/10-Plenário do TCU já mencionado no acórdão vergastado:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Ademais, é mansa e pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à responsabilização solidária da entidade beneficiária dos recursos e os gestores públicos municipais da parceria, conforme se depreende dos excertos dos acórdãos colacionados:

Determinar a restituição integral aos cofres do Município de Formosa do Oeste dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.153.815,19 (um milhão cento e cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos) solidariamente entre o Instituto Confiance, CNPJ 0.317.015/0001-27; Cláudia Aparecida Galli, CPF 661.361.219- 72, presidente do Instituto Confiance à época; José Roberto Côco, CPF 589.300.609-78, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2005-2008; e José Machado Santana, CPF 190.883.459-53, gestor do Município de Formosa do Oeste entre 2009- 2012, conforme previsto no art. 16, § 1º, c/c art. 18 da Lei Complementar Estadual 113/05; (TCE/PR – Acórdão 280/14 – Segunda Câmara – Relator Conselheiro Nestor Baptista – Sessão: 12/02/2014)

Determinar a restituição integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 850.172,82 (oitocentos e cinquenta mil cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba (CNPJ 07.317.015/0001-27), pela Sra. Claudia Aparecida Gali (CPF 661.361.219-72), pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (CPF 810.046.309-30), detentoras, à época, do cargo de Presidentes da Entidade, bem como pela Sra. Rita Maria Schimidt (CPF 431.049.329- 72), detentora, à época, do cargo de Prefeita do Município de Santa Helena, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei Orgânica do TCE, nos artigos 248 e 249 do Regulamento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03; (TCE/PR – Acórdão 2793/14 – Segunda Câmara – processo 250972/11 – Conselheiro Nestor Baptista – Sessão 30/04/2014).



Irretocável também o Acórdão n.º 5/16-1ªC quanto à responsabilização solidária do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO pela reparação do dano causado ao erário.

II.IV. Quanto à culpabilidade meramente formal

Quanto a este tópico, alegou o ex-gestor do Executivo Municipal de Altônia que as irregularidades apontadas são de cunho meramente formal e que não houve a intenção de causar o dano, desta forma não haveria subsunção de conduta que configurasse improbidade administrativa.

Veja-se que a unidade técnica oportunizou e reiterou no decorrer da instrução processual quanto aos documentos necessários à comprovação dos repasses, em atenção ao disposto na Resolução n.º 03/2006, da Lei 9.790/99, regulamentada pelo Decreto 3.100/99, e artigo 70 da Constituição Federal e, mesmo assim, a Municipalidade se manteve inerte.

Salienta-se, sem tais documentos resta prejudicada a avaliação da legalidade no uso dos repasses advindos do Termo de Parceria em foco, celebrado em 2007, não havendo como confirmar o destino de R\$ 130.664,98 (centro e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Ademais, não há como se valer do Princípio da Verdade Material, pelo simples fato de inexistirem elementos fáticos-probatórios mínimos para contrapor a verdade processual gerada, ressalta-se, pelo próprio Recorrente. Vale dizer, a exigência dos documentos referentes à prestação de contas ultrapassa a esfera da mera formalidade, pois sem eles é impossível alcançar a verdade real, tanto assim o é, que essa Corte de Contas em nenhum momento obsteu a dilação probatória.

Nesse contexto, a alegação de presunção da boa-fé do Recorrente não o socorre, sob pena de se beneficiar da sua própria torpeza, qual seja, omitir-se de apresentar os documentos legais e necessários para a averiguação da regularidade do manejo dos recursos públicos. Em outras palavras, em verdade, vislumbra-se a má-fé do gestor ao omitir documentos que solucionariam a questão de forma definitiva, até porque, nem ao menos observou o disposto no artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)

Ora, havendo omissão do Recorrente a demonstrar a legalidade dos repasses a partir da apresentação dos documentos legalmente exigidos para a instrução da Prestação de Contas e não despendendo esforços mínimos para a responsabilização do INSTITUTO CONFIANCCE, independentemente de incorrer em ato de improbidade administrativa, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 333, II, do Código de Processo Civil e 36 da Lei n.º 9.784/99.

Salienta-se que o próprio Recorrente reconhece a carência de fiscalização do Termo de Parceria celebrado, assim como a inobservância da Lei, evidenciando sua conduta omissiva, ou seja, desprovida de boa-fé:

(...)A documentação que de fato está ausente, e impede um julgamento apurado sobre a real gestão dos valores repassados, é de competência da entidade, pois esta é a responsável por prestar as contas. Por parte do Município, e sobre a responsabilidade do demandante, restaram ausentes documentos de cunho preparatório, os quais servem para embasar a formalidade do procedimento de parceria público-privada.

(...)

Veja-se, portanto, que a presente testilha não guarda correlação fática mínima a autorizar a aplicação do incidente de Uniformização n.º 03 desse Tribunal de Contas, o qual tem como escopo de análise o artigo 284, V, § 5º, do Regimento Interno:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis. (grifamos)

Inúmeros são os precedentes dessa Corte de Contas que seguem essa mesma linha de raciocínio:

Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas. (TCE/PR – Acórdão 1326/16 – Segunda Câmara – processo 67099/10- Relator Conselheiro Fábio Camargo)

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Termo de Parceria. OSCIP. Não apresentação da totalidade dos documentos elencados no artigo 33, alíneas, da Resolução n.º 03/2006. Impossibilidade de averiguar a regularidade do

uso dos repasses. Diferenças que ultrapassam a cifra de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Omissão do prefeito. Ausência de boa-fé. Ônus probatório. Recurso não provido. (TCE/PR – Acórdão 2291/16 – Primeira Câmara – processo 877027/15 – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência. Nulidade. Inexistência. Competência da Diretoria de Análise de Transferências para instrução do processo. Dispensa ilegal de licitação. Ausência dos pressupostos de urgência e emergência. Impossibilidade de contratação de OSCIP para atividades meramente comerciais. Ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência. Obrigatoriedade de estabelecimento de termo de parceria. Art. 9º da Lei Federal n.º 9790/99. Infração à norma legal. Precedentes. Serviços de saúde e educação. Terceirização ilegal de mão de obra. Ausência do caráter de complementaridade do serviço. Ausência de especialização da entidade. Proibição da mera intermediação de mão de obra. Burla ao princípio do concurso público. Desvio de finalidade. Precedentes. Cobrança de taxa de administração. Ilegalidade. Presunção de dano ao erário. Precedentes. Ausência de documentos capazes de comprovar a boa utilização dos valores repassados. Omissão no dever de prestar contas. Responsabilidade solidária do gestor público. Conhecimento e não provimento. (TCE/PR – Acórdão 729/16 – Tribunal Pleno – processo 69147/15 – Relator Conselheiro Substituto Claudio Augusto Canha).

Assim, inviável o acolhimento das razões recursais que tentaram desconstruir a responsabilidade do recorrente quanto a este item.

II.V. Quanto à burla a Uniformização de Jurisprudência n.º 03

Por fim, em sua manifestação o recorrente aduz que a Uniformização de Jurisprudência n.º 03 permite o afastamento da responsabilização solidária do agente público, quando evidenciada a sua boa-fé.

Conforme bem esposado pela COFIT (antiga DAT), a argumentação do recorrente é meramente retórica, uma vez que a inexistência de prestação de contas inviabiliza a aferição da efetiva prestação de serviços e por consequência, da inexistência de má-fé por parte do ex-gestor municipal.

Não se está, neste caso, diante da presunção de boa-fé, como quis fazer crer o recorrente. A ausência de documentação comprobatória da execução dos serviços amolda-se aos ditames da Uniformização de Jurisprudência n.º 03, conforme se depreende:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja ocorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei.

Assim, quanto a este último item também não teve melhor sorte o recorrente, motivo pelo qual entendo que o recurso deva ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ex-Prefeito de Altônia, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 05/16-1ªC, o qual julgou irregulares as contas do Termo de parceria firmado entre o município e o Instituto Confiancce, condenando solidariamente o recorrente e Cláudia Aparecida Gali à devolução de recursos no montante de R\$ 130.664,98 (centro e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ex-Prefeito de Altônia para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 05/16-1ªC, o qual julgou irregulares as contas do Termo de parceria firmado entre o município e o Instituto Confiancce, condenando solidariamente o recorrente e Cláudia Aparecida Gali à devolução de recursos no montante de R\$ 130.664,98 (centro e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)”

**PROCESSO N.º: 138610/08****ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU****INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA, DIEGO MATHEUS SANCHES, EDUARDO PEREIRA DA SILVA, ELIETE FUZARI OLIVO, SERGIO LUIZ JACOMINI, WALDOMIRO LUNARDELLI, WALDOMIRO ROQUE DE OLIVEIRA****RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ACÓRDÃO N.º 3320/16 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia – Irregular abertura de créditos suplementares pelo Presidente da Câmara Municipal – Procedência, com a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, uma vez que a publicação dos Decretos pelos quais os créditos foram abertos ocorreu a destempo, em exercício posterior ao da abertura – Admissão de servidores comissionados para atuação na área jurídica no âmbito do Poder Legislativo – Ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas – Posterior realização de concurso público – Procedência, sem aplicação de sanção – Contratação de servidor da Câmara Municipal mediante licitação – Inocorrência – Improcedência. Procedência parcial da Denúncia.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia formulada pelo Sr. Antonio Carlos da Silva acerca de supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Paçandu, nos exercícios de 2007 e de 2008, de responsabilidade dos Srs. Waldomiro Lunardelli e Waldomiro Roque de Oliveira, ex-Presidentes da Câmara, respectivamente, nos exercícios de 2007 e de 2008.

Foram relatadas as seguintes irregularidades (peça n.º 2):

I. Superfaturamento na contratação de empresa para a execução de cerca metálica ornamental em torno do jardim de entrada da Câmara Municipal.

II. Não fornecimento de informações solicitadas em relação aos gastos mensais da Câmara Municipal e quanto às despesas de cada Vereador com viagens.

III. Publicações extemporâneas de Decretos Legislativos no Jornal Oficial do Município.

Segundo o denunciante, em 27/02/2008 foram publicados 03 Decretos Legislativos da Câmara Municipal de Paçandu autorizando créditos adicionais suplementares datados de 30/10/2007, 21/11/2007 e 30/11/2007, nos valores de R\$ 48.850,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, totalizando R\$ 111.350,00 (cento e onze mil e trezentos e cinquenta reais). Assim, ao que tudo indica, em 2007 houve a realização de despesas sem a devida autorização.

IV. Possíveis irregularidades na situação funcional dos advogados da Câmara Municipal de Paçandu, Sergio Luiz Jacomini e Eliete Fuzari Olivo.

Relata o denunciante que os profissionais mencionados têm outras atividades. O Dr. Sergio Luiz Jacomini é professor da UEM – Universidade Estadual de Maringá, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, e, conforme documento anexado, presta serviços à Câmara de Paçandu com carga horária de 20 (vinte) horas. Mesmo assim, firmou contrato com a Câmara no valor de R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme publicação datada de 27/02/08 (Extrato de Convite n.º 002/2008, anexado à peça inicial da Denúncia – p. 8 da peça 2). Por sua vez, a Dra. Eliete Fuzari Olivo mantém escritório profissional em plena atividade em Paçandu, mas quase não é vista na Câmara, ausentando-se do Município com frequência, na maioria das vezes desenvolvendo suas atividades particulares em Maringá, sede da Comarca.

Além disso, sustenta o denunciante que a Câmara foi questionada sobre a forma pela qual os advogados aludidos foram contratados pelo Poder Legislativo, pois esses já prestariam serviços há mais de três anos. Todavia, não foi apresentada resposta. Esclareceu, ainda, que não foi constatada a realização de concurso para advogado no âmbito do Poder Legislativo Municipal, desconhecendo qualquer ato de nomeação destes advogados. Juntou documentos.

Preliminarmente intimado oficiado para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida no presente expediente, o então Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, Sr. Waldomiro Roque de Oliveira, argumentou (peça n.º 17):

- quanto ao requerimento de informações protocolado pelo denunciante, não foi indicada a finalidade para a qual as informações sobre as diárias dos vereadores se destinavam, carecendo o pedido, assim, de base legal;

- que o denunciante foi pessoalmente avisado sobre a reunião para a prestação de contas em Audiência Pública;

- que não houve superfaturamento nos serviços de paisagismo e reforma dos jardins do pátio da Câmara Municipal e que os serviços foram feitos;

- com relação à abertura de créditos adicionais, que esses foram publicados no órgão oficial do Município “e tempestivamente no quadro de editais da Câmara Municipal”, onde costumadamente são fixados os atos do Poder Legislativo;

- no que se refere à forma de contratação de advogados pela Câmara, que a Dra. Eliete Fuzari Olivo ocupa cargo em comissão e possui escritório profissional onde atende seus clientes fora do expediente na Câmara; o Dr. Sergio Luiz Jacomini foi contratado mediante processo de licitação para a elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, para elaborar o novo Regimento Interno e também para assessorar as Comissões Parlamentares de Inquérito e a Comissão Processante, na esfera administrativa e judicial; Salientou que o advogado Sergio Luiz Jacomini é professor da Universidade Estadual de Maringá, contudo, não integra o regime de TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, podendo, portanto, acumular outro cargo técnico profissional, nos termos do artigo 37, XVI, b, da Constituição Federal. Na sequência, o denunciante trouxe aos autos um documento que apontaria que o Dr. Sergio Luiz Jacomini, além de exercer a função de professor com carga horária de 40 horas na Universidade Estadual de Maringá e de exercer cargo em comissão de procurador da Câmara Municipal de Paçandu, com dedicação exclusiva, recebia

da Prefeitura de Paçandu R\$ 2.503,73 (dois mil, quinhentos e três reais e setenta e três centavos) de maneira indireta, pois era contratado através da empresa IGAP – Instituto de Gestão e Assessoria Pública, que mantinha o Termo de Parceria n.º 02/2008 com a Prefeitura, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), conforme cópia anexada (peça 19, p. 2). Reiterou o pedido de adoção das providências cabíveis (peça n.º 19).

A Diretoria de Contas Municipais – DCM pronunciou-se pela admissibilidade parcial da Denúncia. Considerou que quanto aos itens I e II a Denúncia não deveria ser recebida, ante a inexistência de indícios mínimos de materialidade. No que se refere ao item III, a DCM entendeu que a Denúncia deveria ser admitida, pois, ao que tudo indica, em 2007 houve a realização de despesa sem a devida publicação dos decretos autorizadores, haja vista que o Presidente da Câmara nada alegou a respeito da publicação extemporânea dos atos mencionados na peça inicial, ferindo o princípio constitucional da publicidade. Quanto ao item IV, opinou também pela admissibilidade da Denúncia, por entender que há indícios suficientes de irregularidades, uma vez que ambos os advogados citados são servidores comissionados da Câmara de Paçandu, em desconformidade com o que restou decidido por meio do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas. Além disso, pontuou que o Dr. Sergio Luiz Jacomini foi também contratado pela Câmara Municipal mediante procedimento licitatório (Convite n.º 002/2008), em afronta ao que determina o artigo 9º, III, da Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, que veda a participação, em licitação, de servidor de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Instrução n.º 530/09 – DCM, peça n.º 26).

A Denúncia foi recebida, nos termos da Instrução n.º 530/09, da Diretoria de Contas Municipais. Foi determinada a citação dos Srs. Waldomiro Roque de Oliveira e Sergio Luiz Jacomini, bem como da Sra. Eliete Fuzari Olivo (Despachos n.º 475/09 e 1584/09, peças n.º 28 e 38).

Em defesa (peça n.º 52), quanto à publicação extemporânea de decretos legislativos o Sr. Waldomiro Roque de Oliveira alegou que a praxe era afixar os atos em editais e posteriormente encaminhar para a publicação no jornal, acrescentando que na época da edição de tais decretos havia um litígio entre o jornal que era o órgão oficial e o Poder Legislativo - que estava em processo de cassação do Prefeito Municipal, o que se concretizou - sendo que alguns atos somente teriam sido publicados mediante determinação judicial.

Salientou que o Legislativo sempre primou pela adequação do seu orçamento à sua necessidade, de maneira que a suplementação de despesas é feita ocasionalmente. Aduziu também que a Denúncia teve apenas cunho político.

No que tange ao advogado Sergio Luiz Jacomini, esclareceu que ele exerceu o cargo em comissão de procurador da Câmara Municipal, com carga horária de 20 horas semanais, incluídas as audiências e o acompanhamento de processos, tendo sido exonerado a pedido. afirmou que o advogado aludido participou de licitação da Câmara Municipal e foi vencedor, contudo, na época da licitação ele não possuía vínculo empregatício com o Poder Legislativo do Município.

Relativamente ao vínculo empregatício do advogado Sergio Luiz Jacomini com a Universidade Estadual de Maringá, salientou que esse não impede a sua contratação, tampouco a sua nomeação para o cargo de provimento em comissão de procurador jurídico, visto que o artigo 37, XVI, permitiria essa cumulação. Destacou que não havia dedicação exclusiva nem para a UEM e nem para a Câmara Municipal.

O Sr. Sergio Luiz Jacomini apresentou defesa e reproduziu os mesmos argumentos trazidos pelo Sr. Waldomiro Roque de Oliveira (peça n.º 54).

Pelo Despacho n.º 640/10 foram acolhidas as medidas saneadoras sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer n.º 3602/10. Assim, foi determinada nova expedição de ofício para a citação da Sra. Eliete Fuzari Olivo, em seu endereço residencial, e também a citação do Presidente da Câmara Municipal do exercício correspondente à decisão (2010), para a apresentação de defesa nos autos, uma vez que o relatório do Sistema de Informações Municipais – Admissão de Pessoal (SIM-AP), referente ao mês de dezembro de 2009, demonstrava que persistia a situação de irregular ocupação dos cargos de assessor jurídico e de procurador jurídico do Legislativo Municipal (peça n.º 62).

Promovidas as citações determinadas, somente a Sra. Eliete Fuzari Olivo apresentou defesa. Alegou a denunciada que ocupou cargo em comissão na Câmara até dezembro de 2008, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, incluídas nessa jornada as audiências e o acompanhamento de processos no Fórum e nos Tribunais, tendo sido exonerada a pedido. Informou que atendia aos seus clientes fora do horário de expediente e que não havia qualquer impedimento legal para isso. Sustentou que a Denúncia é fruto de perseguição política decorrente da cassação do mandato do Prefeito Moacyr José de Oliveira, pois ela foi a denunciante no processo que culminou na cassação (peça n.º 70).

Apesar de regularmente oficiado, o Sr. Eduardo Pereira da Silva, Presidente da Câmara (exercícios de 2009 e 2010), não se pronunciou (ofício peça n.º 67 e AR peça 69).

Encaminhados os autos para a Diretoria de Contas Municipais, a unidade considerou que os itens da Denúncia em relação aos quais houve recebimento permaneciam irregulares, nada tendo sido trazido de novo após a primeira manifestação. Desse modo, no tocante à publicação extemporânea de Decretos Legislativos no Jornal Oficial do Município, a unidade apontou que houve ofensa ao princípio da publicidade, cabendo aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica.

Relativamente à situação funcional dos servidores Sergio Luiz Jacomini e Eliete Fuzari Olivo, a DCM ressaltou que, por meio de busca na base de dados do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), observou que só houve a exoneração do Sr. Sergio Luiz Jacomini em 31/12/2008, através da Portaria n.º 311/2008, portanto, em 27/02/2008, quando o mesmo participou da



licitação na modalidade convite para a contratação de advogado pela Câmara, ele ainda pertencia ao quadro de servidores do Município. Sendo assim, restava caracterizada a situação vedada pelo artigo 9º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, o que autoriza a aplicação da multa administrativa definida na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica (Instrução n.º 3130/12, peça n.º 73).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT, em conformidade com as conclusões da unidade técnica, pugnou pela procedência da Denúncia.

De acordo com o MPJT, no que concerne à extemporaneidade na publicação de Decretos Legislativos, o então Presidente da Câmara não justificou a ausência de publicação prévia dos decretos, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Waldomiro Roque de Oliveira, ordenador das despesas.

Com relação à contratação do advogado Sergio Luiz Jacomini, observou que ficou comprovado que este participou do certame licitatório enquanto ocupava o cargo comissionado de procurador jurídico, de maneira que está devidamente provada a violação ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, motivando a aplicação das multas previstas no artigo 87, IV, "g", e no artigo 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Senhor Waldomiro Roque de Oliveira, ordenador das despesas, e ao Sr. Sérgio Luiz Jacomini, terceiro que concorreu para a frustração da licitude da licitação, sem prejuízo da sanção estabelecida no artigo 96 da mesma Lei (Parecer n.º 12960/12, peça n.º 74).

Pelo Despacho n.º 1233/13 (peça 75) o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, determinou a citação do Presidente da Câmara responsável pelo exercício de 2007, Sr. Valdomiro Lunardelli, uma vez que a irregularidade descrita no item III ocorreu no exercício de 2007 – pois os créditos orçamentários foram abertos em 2007, porém, sem que a publicação dos decretos houvesse ocorrido ao tempo de sua abertura, mas somente no exercício seguinte.

Ainda, determinou a intimação do atual representante legal da Câmara de Paçandu, para: (a) informar se houve a regularização do quadro funcional da Câmara no que se refere aos profissionais da área jurídica, haja vista o posicionamento deste Tribunal de Contas sobre a matéria descrito no Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1.111/2008), juntando aos autos os documentos pertinentes; (b) apresentar todos os documentos referentes às nomeações e/ou contratações dos advogados Sergio Luiz Jacomini e Eliete Fuzari Olivo já realizadas pela Câmara.

A Câmara Municipal de Paçandu, por meio de seu Presidente, Sr. Diego Matheus Sanches, aduziu que o Prejulgado n.º 6 estava sendo respeitado, haja vista que no exercício de 2010 foi realizado concurso público destinado à contratação de advogado, dentre outros profissionais, e que em 23/02/2012 foi convocado o Dr. Walber Pavani, conforme documentos juntados. Acrescentou que a Câmara conta também com um procurador jurídico ocupante de cargo de provimento em comissão, o que está devidamente amparado pelo Prejulgado n.º 6. Em atendimento ao solicitado, juntou documentos relativos às contratações do Sr. Sergio Luiz Jacomini e da Sra. Eliete Fuzari Olivo (peça 82).

O Sr. Valdomiro Lunardelli, por seu turno, argumentou que os decretos legislativos em análise não foram publicados por circunstâncias alheias a sua vontade. Esclareceu que houve recusa de publicação dos atos do Poder Legislativo por parte do órgão oficial[1] nos meses de setembro, outubro e novembro de 2007, determinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à época, pois uma CPI havia sido instaurada pelo Legislativo para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo municipal e o gestor objetivava obstaculizar a publicação de citação editalícia. Aduziu que tão logo tomou conhecimento da recusa, solicitou ao Departamento Jurídico providências, tendo sido pleiteada medida liminar ao Poder Judiciário, a qual foi deferida, para que fossem realizadas as publicações, sob pena de multa diária[2]. afirmou que quanto a publicações enviadas ao órgão oficial anteriormente, desconhecia a ordem do Prefeito Municipal de retenção e de não publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo. Por fim, alegou que as publicações extemporâneas não ocasionaram dano ao erário e que não houve dolo, má-fé ou culpa do denunciado pela publicação extemporânea. Requereu a improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos. Juntou documentos (peça 84).

A Diretoria de Contas Municipais salientou que a Câmara Municipal comprovou que teve dificuldades em publicar ato relativo ao procedimento necessário para a cassação do Prefeito Municipal à época, entretanto, não comprovou que teve a mesma dificuldade para a publicação dos atos constantes da Denúncia.

No que se refere à participação dos advogados da Câmara Municipal no certame realizado pela própria Câmara para a contratação de serviços advocatícios, restou configurada conduta ilícita, haja vista que os servidores comissionados tinham interesse direto no certame. Assim, estavam impedidos de participar do procedimento licitatório, conforme estabelecem os artigos 3º e 9º da Lei n.º 8.666/93, em violação a princípios constitucionais.

Por outro lado, lembrou que os serviços essenciais à Administração Pública, como assessoria jurídica, necessariamente devem ser desempenhados por servidor detentor de cargo efetivo, o que somente passou a ocorrer em 2012.

Em suma, opinou a Diretoria de Contas Municipais "pelo conhecimento e provimento" da Denúncia (Instrução 4402/13, peça 85), ratificando as Instruções 3130/12 (peça 73), 530/09 (peça 26) e 523/10 (peça 58).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica e reiterou a conclusão exarada no Parecer Ministerial n.º 12960/12 (peça 74), pela procedência da Denúncia, com a adoção das medidas já sugeridas (Parecer n.º 18998/13, peça 86).

2. VOTO

2.1. Realização de despesas sem regular autorização.

No que se refere à publicação extemporânea de Decretos do Poder Legislativo no Jornal Oficial da Municipalidade, referentes à abertura de créditos suplementares no

orçamento da Câmara Municipal, verifica-se que a irregularidade relatada efetivamente ocorreu. Nos termos dos documentos juntados com a inicial, os Decretos de n.º 03, 04 e 05 de 2007 foram editados em 30 de outubro de 2007, 30 de novembro de 2007 e 21 de novembro de 2007, respectivamente[3], todavia, somente foram publicados em 27 de fevereiro de 2008 (peça 2, p. 8 e 9).

Portanto, houve, em 2007, realização de despesa sem a devida autorização, haja vista a ausência de publicação dos Decretos correspondentes em tempo hábil, em desrespeito ao princípio da publicidade.

Conforme leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO[4], "O princípio da publicidade, que vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei".

Ora, de nada adianta a publicação de um decreto que, na prática, já exauriu os seus efeitos.

Consoante prevê o artigo 45 da Lei n.º 4.320/64, "Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários". Dessa forma, os créditos suplementares em análise (espécie de créditos adicionais) somente poderiam vigorar no exercício em que foram abertos. Como a publicação se deu apenas em 2008, esses somente poderiam vigorar no exercício financeiro de 2008, o que não ocorreu na prática, uma vez que no texto dos Decretos de n.º 03/07 e 04/07 consta que os efeitos retroagiriam a 1º de outubro e 30 de novembro de 2007, respectivamente.

Note-se que, como bem observou a Diretoria de Contas Municipais, não foi apresentada justificativa plausível para a falta de publicação dos Decretos referidos para a abertura de créditos suplementares. Somente foram apresentadas explicações acerca do atraso na publicação de atos da Câmara Municipal concernentes ao processo de cassação do Prefeito à época. Nesse contexto, consta da defesa que teria havido recusa de publicação por parte do jornal em que eram publicados os atos oficiais, supostamente em atendimento a orientações do então Prefeito, que tentava evitar sua citação (peça 84, p. 6 e ss.).

No entanto, não há como estender a defesa aludida aos Decretos em questão. A própria medida cautelar proposta em juízo pela Câmara Municipal para concretizar a publicação da citação do Prefeito para o processo de cassação fazia menção apenas a recusa de publicação do ato de citação, pleiteando que se ordenasse a publicação desse ato específico. Não houve pedido de publicação dos demais atos da Câmara, o que indica que, ou não havia recusa em relação a esses, ou não houve a preocupação de que esses fossem regularmente publicados.

Destarte, é procedente esse ponto da Denúncia. Por conseguinte, cumpre aplicar ao gestor responsável pela irregular abertura de créditos adicionais por meio de decretos não publicados em tempo oportuno, Sr. Valdomiro Lunardelli (exercício de 2007), a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Considero, no entanto, que descabe a imposição de sanção de restituição de valores ao erário, por não ter sido demonstrado o desvio dos recursos mencionados nos créditos.

2.2. Contratação mediante procedimento licitatório, de servidor comissionado da Câmara Municipal, e admissão de advogados por meio de cargo de provimento em comissão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6, deste Tribunal de Contas.

No que se refere à contratação de serviços advocatícios pela Câmara Municipal por meio de procedimento licitatório, na modalidade Convite (02/2008), que resultou na contratação do Sr. Sergio Luiz Jacomini, é importante mencionar que da análise da documentação juntada aos autos conclui-se que à época da contratação (23/02/2008, peça 2, p. 9) o advogado mencionado não pertencia aos quadros do Poder Legislativo Municipal.

Observe que com a manifestação de Diego Matheus Sanches (peça 82), Presidente da Câmara (exercícios de 2013 e 2014) foram juntadas as portarias referentes às nomeações e exonerações do aludido advogado para atuar junto ao Poder Legislativo:

- Portaria n.º 01/2004, de 01/01/2004, pela qual foi nomeado o Dr. Sérgio Luiz Jacomini para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico; Portaria n.º 041/2004, de 31/12/2004, o exonerando.

- Portaria n.º 005/2005, de 01/01/2005, relativa à nomeação do Dr. Sergio Luiz Jacomini para exercer o cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico; Portaria n.º 29/2007, de 31/12/2007, exonerando o Dr. Sergio Luiz Jacomini.

- Portaria n.º 18/2008, de 30/06/2008, pela qual foi nomeado o Dr. Sergio Luiz Jacomini para exercer o cargo de Procurador Jurídico, a partir de 01/07/2008; Portaria n.º 31/2008, por meio da qual foi exonerado o Dr. Sérgio Luiz Jacomini, a partir de 31/12/2008;

- Portaria n.º 002/2009, de 01/01/2009, pela qual o Dr. Sergio Luiz Jacomini foi nomeado como Procurador Jurídico, com jornada de 20 horas semanais e vencimentos fixados pela Resolução n.º 02/2008; Portaria n.º 28/2010, de 30/03/2010, comprovando a exoneração do Dr. Sergio Luiz Jacomini em 31/03/2010;



Verifico que o advogado havia sido exonerado em 31/12/2007 e apenas voltou a ser nomeado para exercer cargo comissionado na Câmara em 30/06/2009, portanto, quando da contratação questionada, em 23/02/2008, o Sr. Sérgio Luiz Jacomini não integrava os quadros da Câmara.

Ressalto que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento licitatório referente ao Convite citado, mas somente o extrato relativo à contratação. Destarte, dos documentos constantes dos autos depreende-se que, a rigor, não houve ofensa ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93[5], ou seja, não houve a participação no certame de servidor da Câmara Municipal.

Sendo assim, esse ponto da Denúncia é improcedente.

Cabe lembrar que, embora não tenha sido questão tratada no âmbito da Denúncia em tela, o objeto da contratação em si – elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração de novo Regimento Interno e assessoramento das Comissões Parlamentares de Inquérito e da Comissão Processante, na esfera administrativa e judicial – deve ser executado pelos próprios servidores públicos do Legislativo, e não mediante terceirização, pois tais atividades se encontram fora das hipóteses de terceirização previstas no Prejulgado n.º 6 – Acórdão n.º 1.111/08 desta Corte de Contas, conforme trecho da ementa, seguir transcrito:

(...)

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Oportunamente mencionar, contudo, que além de ser matéria diversa do objeto do feito, o Prejulgado em questão, que sedimentou tal entendimento, é posterior à contratação versada nos autos.

Prosseguindo, dos termos de despacho de recebimento extrai-se que também é objeto da Denúncia a questão do descumprimento aos ditames do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas.

Consoante denotam as portarias de nomeação e de exoneração da Dra. Eliete Fuzari Olivo juntadas aos autos, constata-se que essa exerceu o cargo de provimento em comissão de assessora jurídica da Câmara Municipal de janeiro de 1998 a 31/12/2008 (conforme Portarias 01/98 e 27/2008, peça 82, p. 14 e ss.).

E como já acima mencionado, o Sr. Sergio Luiz Jacomini ocupou o cargo de provimento em comissão de procurador jurídico da Câmara Municipal de 01/01/2004 a 31/03/2010, (Portarias 01/2004 e 28/2010, peça 82, p. 5 e ss.), com uma interrupção no período de 31/12/2007 a 30/06/2008.

Do exposto, conclui-se que ao menos do início de 1998 até o exercício de 2010 o Legislativo local admitia apenas servidores comissionados para a área jurídica. Não foi demonstrada admissão de qualquer servidor efetivo para laborar nessa área até o exercício de 2012, quando a situação parece ter sido regularizada, mediante o provimento de um cargo efetivo de advogado, após a realização de concurso público.

Como já destacou a DCM quando do juízo de admissibilidade da Denúncia, os serviços de natureza jurídica, essenciais à Administração Pública, necessariamente devem ser desempenhados por servidor detentor de cargo efetivo, o que somente passou a ocorrer em 2012.

Desde a edição do Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1.111/08 - Tribunal Pleno), esta Corte aplica o entendimento de que os cargos de provimento em comissão na área jurídica e contábil constituem exceção à regra do concurso público que deve ser observada pela Administração Pública, prescrita no art. 37, II, da Constituição Federal[6], somente sendo admitidos nas hipóteses delineadas no Prejulgado referido, em atenção ao disposto no art. 37, V, da Constituição Federal[7].

O regramento adotado por meio do Prejulgado n.º 6 encontra-se sintetizado na ementa do Acórdão n.º 1.111/08 – Tribunal Pleno, a seguir transcrita:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA

ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Assim, vislumbra-se que no caso concreto houve ofensa aos ditames do Prejulgado[8] n.º 6 deste Tribunal de Contas e, por conseguinte, burla à regra do concurso público mencionada. Como a Câmara Municipal somente possuía profissionais comissionados, não se enquadrava nas exceções descritas, quais sejam, o vínculo direto do comissionado com a autoridade – vez que, evidentemente, havia necessidade de atendimento ao Poder como um todo, ante a falta de outros profissionais efetivos, – e cargo em comissão para direção ou chefia de departamento – pois inexistiam servidores efetivos para serem chefiados por um comissionado.

Todavia, no início de 2012 a Câmara admitiu advogado mediante concurso público, conforme documentos juntados (o que se confirma mediante análise do SIM-AP), revelando a adoção de providência no intuito de sanar as irregularidades.

A despeito de o SIM-AP evidenciar que atualmente ainda existe um procurador jurídico comissionado, não é possível verificar se esse cargo está ou não em consonância com o Prejulgado n.º 6. Contudo, na ausência de outros elementos que demonstrem que a irregularidade no quadro persiste, e tendo em vista que a irregularidade inicialmente denunciada em relação aos cargos jurídicos comissionados remonta ao exercício de 2008, considero que a Denúncia deve ser julgada procedente relativamente aos gestores dos exercícios de 2008 (Waldomiro Roque de Oliveira), 2009 e 2010 (Eduardo Pereira da Silva), período durante o qual a irregularidade persistiu sem a adoção de providências –, porém, sem a aplicação de sanção, tendo em vista precedentes deste Tribunal no mesmo sentido, bem como em razão da posterior adoção de medidas saneadoras.

Cabe apenas lembrar aos atuais gestores da necessidade de observância dos ditames do Prejulgado n.º 6, sob pena de futura responsabilização em processo que venha a tratar da matéria.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, nos seguintes termos:

- Pela procedência em face do Sr. Waldomiro Lunardelli (CPF n.º 783.237.899-91) quanto à abertura de créditos suplementares sem autorização, em razão da ausência de publicação regular dos Decretos correspondentes, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, a ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;
 - Pela improcedência em relação à contratação de servidor público mediante licitação;
 - Pela procedência em relação aos gestores responsáveis pelos exercícios de 2008, Sr. Waldomiro Roque de Oliveira (CPF n.º 506.193.907-78), e 2009 e 2010, Sr. Eduardo Pereira da Silva (CPF n.º 695.346.249-34), por descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão n.º 1.111/08 - Tribunal Pleno, porém, sem a aplicação de sanção;
- Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Denúncia para, no mérito julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

- Procedente em face do Sr. Waldomiro Lunardelli (CPF n.º 783.237.899-91) quanto à abertura de créditos suplementares sem autorização, em razão da ausência de publicação regular dos Decretos correspondentes, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar ao gestor referido a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), conforme Portaria n.º 1.114/13, a ser recolhida em conformidade com o artigo 498 e seguintes do Regimento Interno;
- Improcedente em relação à contratação de servidor público mediante licitação;
- Procedente em relação aos gestores responsáveis pelos exercícios de 2008, Sr. Waldomiro Roque de Oliveira (CPF n.º 506.193.907-78), e 2009 e 2010, Sr. Eduardo Pereira da Silva (CPF n.º 695.346.249-34), por descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas – Acórdão n.º 1.111/08 - Tribunal Pleno, porém, sem a aplicação de sanção;
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Jornal do Povo, de Maringá*

2. *De acordo com os documentos juntados, a medida liminar requerida dizia respeito à publicação da notificação extrajudicial do Prefeito Municipal, necessária para a abertura do processo de cassação de seu mandato, uma vez que esse não se encontrava no Município.*

3. *Observe-se que o Decreto n.º 04/2007 está datado de 30 de novembro de 2007 e o Decreto n.º 5/2007 tem data anterior ao de n.º 4, qual seja, 21 de novembro de 2007.*

4. *Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p 72.*

5. *Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

(...)

III - *servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

6. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

7. *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

8. *Previsão da Lei Orgânica (LCE n.º 113/2005) relativa aos Prejuulgados:*

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Previsão do Regimento Interno quanto aos Prejuulgados:

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

(...)

Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

PROCESSO N.º: 589816/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANGELO PIO ALBERTI, JOAO MARCOS BERLESI, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA DE LIMA, JOSE NICACIO STRAPASSON, MARIA MARTA PINHEIRO, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3321/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Pregão Presencial para o registro de preços com vistas à aquisição de gêneros alimentícios e à prestação de serviços de apoio técnico – Ausência de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos unitários – Prestação de serviços embutida no valor dos gêneros alimentícios – Aplicação de duas multas administrativas ao gestor responsável pela homologação do certame e pela assinatura da Ata de Registro de Preços – Demais irregularidades apreciadas não configuradas – Procedência parcial.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Waldirlei Bueno de Oliveira, Ângelo Pio Alberti, Maria Marta Pinheiro, José Nicácio Strapasson e João Marcos Berlesi, então vereadores do Município de Colombo, que noticiam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Colombo, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Antonio Camargo (gestões 2005/2008 e 2009/2012).

Em primeiro lugar, relatam os representantes que o Pregão Presencial n.º 52/2006, realizado para a compra de gêneros alimentícios para merenda escolar, foi declarado nulo pelo Poder Judiciário, em Mandados de Segurança impetrados pelas empresas Comercial de Alimentos Cwb Words Ltda. e Genius Comércio de Alimentos Ltda., haja vista a existência de cláusulas editalícias que constituíam ofensa ao princípio da competitividade. Entretanto, de acordo com os representantes, o Prefeito José Antonio Camargo não respeitou a decisão judicial, pois homologou o certame e firmou contrato com a fornecedora SP Alimentos e Serviços Ltda., no valor de R\$ 4.518.067,40 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos), que vigorou de 01/06/2006 a 01/06/2007.

Noticiam os requerentes, ainda, que em meados de fevereiro e março de 2008, foi

aberta nova licitação com o mesmo objeto e com as mesmas exigências declaradas nulas no procedimento licitatório anteriormente mencionado, sagrando-se vencedora a licitante Moza Ltda. Porém, a Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda. interpôs recurso, que teria sido provido pelo Município apenas para favorecê-la, anulando a licitação.

Em seguida, o Município de Colombo realizou nova licitação, o Pregão Presencial n.º 023/2008, para o registro de preços para a compra de gêneros alimentícios e para a prestação de serviços, vencido pela empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 7.314.452,00 (sete milhões, trezentos e catorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). Consta que a referida empresa estava envolvida em irregularidades em licitação realizada por Município situado no Rio Grande do Sul, conforme matéria jornalística, e que, conforme comparativo anexado à inicial, concernente à licitação promovida pelo Município de São José dos Pinhais, a contratada fornecia produtos com preços superfaturados.

Ademais, de acordo com os representantes, o Município de Colombo tinha conhecimento de que as licitações para a compra de gêneros alimentícios de forma global, e não por itens, atentava contra os princípios da impessoalidade e da igualdade entre os participantes, conforme decisão judicial em relação à primeira licitação relatada.

Por fim, apontam também que as referidas licitações não teriam sido publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná, em afronta ao artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 10.520/02[1]. Juntaram documentos (peça 2).

Preliminarmente, o então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, determinou a expedição de ofício ao Prefeito Municipal José Antonio Camargo, para a apresentação de justificativas e esclarecimentos acerca das notícias de irregularidades trazidas (Despacho 63/09, peça 11). Em seguida, compareceu aos autos o Prefeito aludido (peça 19), que argumentou que:

- o Poder Judiciário, em primeira instância, chegou a invalidar o Pregão Presencial n.º 52/2006, contudo, o Município interpôs Recurso de Apelação, que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, até então não apreciado pelo Tribunal, de maneira que permanecia suspensa a decisão judicial;

- no tocante a realização de licitação por preço global, ao invés de parcelar o objeto em lotes, trata-se de ato discricionário da Administração, que deve sopesar, entre outros fatores, a segurança jurídica e a logística envolvida na distribuição dos gêneros alimentícios em toda a rede municipal;

- no Pregão Presencial n.º 23/2008, para registro de preços, venceu a Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., por apresentar o menor preço global; não cabe ao Município julgar atos das empresas em outros Municípios; o Município se cerca de todos os cuidados previstos na Lei de Licitações; as acusações dos vereadores são despidas de qualquer lastro probatório; em janeiro de 2009 a Administração Municipal instaurou o processo administrativo n.º 01019394, que teria acarretado em declaração de inidoneidade da referida empresa, assim como na aplicação de multa, por descumprimento de cláusulas contratuais;

- há vantajosidade para a Administração na licitação tipo menor preço global porque em lotes seriam concedidos descontos menores; a licitação por preço global traz menos riscos à Administração contratante e à saúde dos alunos.

Ao final, requereu a improcedência da Representação. Juntou documentos (peça 19, p. 11 e ss.).

Os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, que sugeriu a intimação do Município para apresentar cópia integral dos procedimentos licitatórios de Pregão Presencial n.º 052/2006 e 023/2008 (Instrução 2077/09, peça 28). Deferida a diligência, os documentos foram juntados (Anexos 1 a 6, peças 61 a 66).

Os autos retornaram à DCM, que opinou pela admissibilidade da Representação no que diz respeito aos seguintes itens (Instrução n.º 1158/10, peça 52): i. ilegalidade em se licitar gêneros alimentícios por preço global; ii. Impossibilidade de se incluir o serviço de treinamento de merendeiras no certame (Pregão n.º 023/2008), ao menos não da forma feita; iii. ilegalidade de embutir o preço do serviço no preço unitário dos alimentos adquiridos (Pregão n.º 023/2008). Ressaltou a unidade, porém, não haver qualquer indicativo de favorecimento ou direcionamento dos certames aludidos no expediente.

Por meio do Despacho 1372/10 (peça 56) o expediente foi recebido como Representação da Lei n.º 8.666/93 em relação a possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 023/2008, quais sejam: não atendimento às exigências da Lei n.º 8.666/93 quanto às especificações do serviço; prestação de serviços embutida no valor dos gêneros alimentícios (cf. Anexo I – Modelo de Proposta Comercial); ausência de fixação de preços máximos, em afronta ao inciso XXI do artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná[2]; e não definição dos custos, em ofensa ao inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei n.º 8.666/93[3].

Com relação ao critério de julgamento por preço global, e não por itens, a Representação não foi recebida, pois, como observou o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, então Corregedor-Geral, em que pese a independência das instâncias, a questão já era objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Na oportunidade, foi determinada a citação dos Srs. José Antônio Camargo, gestor, José Carlos Vieira, pregoeiro, e da empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Os Srs. José Antônio Camargo e José Carlos Vieira apresentaram defesa conjunta, sustentando, em síntese, que (peça 74):

- a anexo X do edital do Pregão 023/2008 traz especificamente os principais itens que deveriam ser atendidos pelas empresas participantes;

- quanto à deficiência na descrição dos serviços licitados no Edital do Pregão n.º 23/2008, foram estabelecidas no instrumento convocatório as exigências impostas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar do Ministério da Educação, ao qual o Município é adepto; os documentos juntados demonstravam que os serviços contratados estavam sendo adequadamente prestados, não tendo sido o modo como foi descrito no edital um empecilho para sua adequada prestação;



- em respeito ao princípio da economicidade e da eficiência administrativa efetivou-se uma nova forma de aquisição de insumos para a merenda, com entrega ponto a ponto cumulada com a prestação de serviços de apoio técnico-nutricional e treinamento de merendeiras e equipe, e também com o apoio de nutricionistas nas unidades escolares verificando a qualidade da cocção da alimentação dada aos alunos da rede municipal;

- no que se refere à ausência de orçamento detalhado dos gêneros alimentícios e dos serviços licitados no anexo do Edital do Pregão n.º 23/2008, os próprios representantes reconhecem a falha que acarreta em violação do art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, atribuindo-a a um erro do Secretário à época; não houve prejuízo ao erário;

- a empresa Verdurama posteriormente foi declarada inidônea e multada, conforme documentos juntados (por execução não satisfatória do objeto da licitação), o que demonstra que não houve qualquer benefício indevido.

Juntaram documentos (peças 75 a 93).

A empresa Verdurama, citada, conforme ofícios encaminhados ao Sr. Wilson do Nascimento (peças 69, 72, 96 e 97), não se pronunciou.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. José Antônio Camargo, em razão da realização de procedimento licitatório com ausência de orçamento detalhado e inexistência de preços unitários máximos a serem pagos pelos serviços, assim como pela adoção de empreitada por preço global, o que restringiu indevidamente a competitividade no certame, em violação ao artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, observando-se que, em razão da existência de três irregularidades distintas, a multa deve ser aplicada nos termos do § 2º do artigo 87 da Lei Orgânica[4] (Instrução 3877/12, peça 99).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se nos mesmos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 17318/12, peça 101).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no relatório, o expediente foi recebido como Representação da Lei n.º 8.666/93 em relação ao Pregão Presencial n.º 023/2008, quanto aos seguintes pontos (cf. Despacho 1372/10, peça 56):

(a) não atendimento às exigências da Lei n.º 8.666/93 quanto às especificações dos serviços;

(b) prestação de serviços embutida no valor dos gêneros alimentícios;

(c) ausência de fixação de preços máximos;

(d) ausência de estimativas dos custos do objeto licitado.

O objeto do Pregão Presencial n.º 023/2008 era o "FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM ENTREGA PONTO A PONTO NAS UNIDADES, CUMULADO COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO NUTRICIONAL E TREINAMENTO DE MERENDEIRAS E EQUIPE, de acordo com os Anexos deste Edital, pelo período de 12 (doze) meses" (item 1.1 do edital – peça 63, p. 39).

No que se refere à suposta deficiência quanto à descrição dos serviços (item "a"), cumpre destacar que as especificações técnicas desses serviços constam no Anexo X do edital, conforme abaixo transcrito:

1. APOIO TÉCNICO

A Contratada deverá possuir equipe técnica composta por no mínimo 2 (duas) nutricionistas e/ou técnico em nutrição que serão responsáveis pelo acompanhamento e correta execução do objeto desta contratação, compreendendo:

- Realização de visitas semanais nas unidades escolares visando acompanhar e garantir a qualidade dos produtos entregues.

- Suporte técnico e orientação às merendeiras quanto à correta forma de preparo dos alimentos, visando garantir todos os requisitos da legislação sanitária vigente.

- Aplicação de testes de aceitabilidade e pesquisas junto aos alunos para verificar o grau de satisfação e aceitabilidade dos gêneros utilizados na confecção da merenda.

- Elaboração e aplicação de treinamento semestral para manipuladores de alimentos junto às merendeiras do Município, visando capacitar a mão-de-obra de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

- Fornecer mensalmente relatórios de serviços à Contratante para que a mesma acompanhe a execução dos serviços e, quando necessário estabeleça as correções pertinentes.

Acompanhando a manifestação da DCM, entendo que os serviços licitados parecem ter sido adequadamente descritos no instrumento convocatório. Isso porque, consoante ponderou a unidade técnica, "... o fundamental é que o edital contenha uma especificação dos serviços que possibilite aos candidatos a fornecedores formular suas propostas com a perfeita estimativa dos custos", em conformidade com o que prescreve o artigo 47 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Conforme expôs a DCM, os elementos indicados no edital para a formulação das propostas com relação à prestação dos serviços, considerados suficientes, foram os seguintes:

Embora o serviço não esteja especificado em detalhes mínimos, existem elementos suficientes para a formulação da proposta, como o número mínimo e o grau de qualificação dos integrantes da equipe técnica que deve acompanhar a execução do objeto da contratação e a periodicidade das visitas às unidades escolares atendidas, dos treinamentos para as merendeiras e dos relatórios dos serviços, apontando-se, em todos os casos, que na execução dos serviços deverão ser observadas as normas de vigilância sanitária. Logo, não é possível afirmar que o

edital não trouxe elementos suficientes para a formulação das propostas pelos interessados, não havendo irregularidade a ser apurada e sancionada. (grifei)

Por outro lado, a despeito de não estar caracterizada a insuficiência na descrição dos serviços de apoio técnico nutricional e treinamento de merendeiras e equipe, existem outras irregularidades no certame, notadamente relacionadas à questão dos serviços licitados juntamente com o fornecimento de alimentos.

Examinando-se a cópia do procedimento licitatório verifica-se que não constou dos anexos do edital o orçamento detalhado dos serviços, estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. O mesmo ocorreu em relação aos gêneros alimentícios licitados (item "d"), fato admitido pela defesa, e que constitui ofensa ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifei)

Além disso, nota-se que previamente à abertura do certame foram orçados os custos referentes à aquisição de gêneros alimentícios (peça 63, p. 14 e ss.). Contudo, no que tange aos serviços isso não ocorreu, em infração ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[5], e que implica na ausência de qualquer parâmetro para que a Administração pudesse avaliar as propostas formuladas.

Ademais, a Administração obrigou os licitantes a incluir o preço dos serviços exigidos no preço dos gêneros alimentícios (item "b"). Isso porque de acordo com a cláusula 7.1[6] do edital do Pregão extrai-se que as propostas de preços dos licitantes deveriam contemplar os preços unitários de todos os itens descritos no Anexo I (modelo de proposta comercial) do edital do certame. Todavia, o Anexo I, nos itens que compõem o modelo da proposta comercial, não prevê qualquer serviço, mas somente o rol dos gêneros alimentícios a serem fornecidos (peça 63, p. 56 e ss.).

A única menção ao preço dos serviços se encontra ao final da proposta de preços, em que o licitante deveria indicar a composição de seus custos, mencionado, percentualmente e em valores nominais, o total correspondente aos gêneros alimentícios e o total referente à prestação dos serviços.

Destarte, resta evidente que o preço correspondente à prestação dos serviços licitados foi indevidamente embutido no valor dos gêneros alimentícios.

Tal irregularidade também está relacionada com a inadequada escolha da forma de execução do objeto. O objeto do certame incluiu o fornecimento de gêneros alimentícios e a prestação de serviços por um só preço total, de maneira que se realizou uma empreitada por preço global. Contudo, no presente caso os serviços exigidos, de apoio técnico nutricional e treinamento de merendeiras e equipe, deveriam estar totalmente dissociados do fornecimento dos alimentos. Assim, afigura-se irregular a realização da licitação de forma conjunta, sem a separação da prestação dos serviços e do fornecimento de alimentos[7], nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que determina que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

O caso em tela amolda-se à hipótese descrita, pois, com a divisão do objeto, é indubitável que mais empresas poderiam participar do certame. A forma como foi promovida a licitação, em conjunto, afastou potenciais licitantes que somente poderiam prestar os serviços de apoio técnico ou que apenas poderiam fornecer gêneros alimentícios, resultando em flagrante restrição à competitividade, prática coibida pelo artigo 3º, § 1º, primeira parte, da Lei n.º 8.666/93[8]. Saliente-se que somente duas empresas participaram do Pregão em análise, conforme ata da sessão do Pregão Presencial (peça 61, p. 196 e 197).

Nesse sentido é a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3877/12): Todavia, a opção pela modalidade de empreitada indireta por preço global, como a feita no Pregão n.º 23/2008, não decorre de uma escolha discricionária da Administração, sendo admissível apenas quando o objeto do contrato não for passível de parcelamento, isto é, quando estejam intrinsecamente conectados todos os elementos da execução, sob pena de se gerar uma indevida restrição na competitividade do certame. Esta é a lição que se extrai das palavras de Marçal Justen Filho:

"É relevante destacar que a escolha entre empreitada por preço global e por preço unitário não envolve uma decisão discricionária da Administração Pública. Se a Administração tiver um objeto global insuscetível de fracionamento, é obrigatória promover a contratação por empreitada global."

Logo, se a contratação possui dois objetos distintos, em que o fracionamento não é só perfeitamente possível, como também recomendável nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, aumentando significativamente a competitividade do certame, ele deve ser realizado.

6.3. No caso em apreço, resta claro que seria muito mais vantajosa e eficiente a realização de licitação de gêneros alimentícios e da prestação de serviços de treinamento das merendeiras em lotes distintos, pois não há prejuízo ou dificuldade alguma caso cada um desses itens seja fornecido/prestado por fornecedores diferentes, pelo contrário, ampliaria a competitividade do certame, já que é notório que diversos fornecedores de gêneros alimentícios, especialmente os pequenos e médios produtores, poderiam participar da licitação para fornecer os gêneros alimentícios, mas estariam impedidos de competir com empresas que além do fornecimento de gêneros alimentícios também possuíssem estrutura para a



prestação de serviços de treinamento e acompanhamento dos trabalhos das merendeiras.

6.4 Portanto, considerando a substancial diferença e a independência dos objetos do certame – fornecimento de gêneros alimentícios e treinamento e acompanhamento do trabalho das merendeiras – a utilização de empreitada por preço global restringe demasiada e injustificadamente a concorrência, impedindo ampla participação e a obtenção de uma contratação mais vantajosa, violando-se frontalmente o art. 23, § 1º.

Destaco, ainda, que a questão específica da necessidade ou não de que cada gênero alimentício fosse licitado em item ou lote distinto, e não de forma conjunta com todos os demais gêneros alimentícios, não é objeto dos autos, conforme a decisão de recebimento da Representação, haja vista que essa estava sob a análise do Poder Judiciário. O ponto ora analisado enfrentou a questão da licitação dos alimentos conjuntamente com serviços de apoio técnico.

Por fim, acerca de omissão quanto à exigência imposta pelo artigo 27, inciso XXI, da Constituição Estadual (item "c"), que determina que "o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados", destaco que foi indicado no instrumento convocatório o preço máximo relativo ao total do certame – R\$ 7.857.219,00 (sete milhões oitocentos e cinquenta sete mil e duzentos e dezenove reais), cf. Anexo 3, p. 52.

Embora seja inquestionável que os serviços denominados de "apoio técnico" deveriam estar dissociados da obrigação de fornecimento dos alimentos, o fato é que no caso concreto eles foram licitados em conjunto e que houve a estipulação de preço máximo referente ao preço global do certame. Sendo assim, a despeito das demais ilegalidades apuradas quanto à falta de previsão orçamentos e estimativas de custos dos serviços e quanto a não exigência de informação dos preços unitários dos serviços nas propostas dos licitantes, não resta configurada a infração à Constituição Estadual apontada.

Em virtude das irregularidades identificadas na presente decisão, quais sejam, a ausência, como anexo do edital, de orçamento detalhado estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários em relação ao objeto do certame, e a inclusão dos preços dos serviços exigidos no Pregão em exame no preço dos gêneros alimentícios também licitados, realizando-se, desarrazoadamente, uma empreitada por preço global, determino a aplicação de duas multas administrativas com previsão no artigo 87, inciso III, alínea "d"[9], da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) cada, ao Sr. José Antonio Camargo, gestor à época dos fatos, responsável pela homologação do certame e pela assinatura da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n.º 023/2008 (peça 61, p. 213 e 235), em conformidade com o artigo 87, § 2º[10], do mesmo diploma legal.

Deixo de determinar a restituição de valores, visto que não houve comprovação nos autos da ocorrência de dano ao erário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação em face do Sr. José Antônio Camargo (CPF 393.731.189-00), consoante a fundamentação, nos termos a seguir expostos:

- pela IMPROCEDÊNCIA acerca do não atendimento às exigências da Lei n.º 8.666/93 quanto às especificações dos serviços;

- pela PROCEDÊNCIA em razão dos preços dos serviços licitados terem sido indevidamente embutidos nos preços referentes à aquisição dos gêneros alimentícios, razão pela qual aplico ao Sr. José Antônio Camargo a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

- pela IMPROCEDÊNCIA quanto à ausência de fixação de preços máximos;

- pela PROCEDÊNCIA em relação à ausência de estimativas dos custos do objeto licitado, razão pela qual aplico ao Sr. José Antônio Camargo mais uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Saliento que os valores correspondentes às multas administrativas deverão ser recolhidos em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer da presente Representação, em face do Sr. José Antônio Camargo (CPF 393.731.189-00), para no mérito JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE consoante a fundamentação, nos termos a seguir expostos:

- IMPROCEDENTE acerca do não atendimento às exigências da Lei n.º 8.666/93 quanto às especificações dos serviços;

- PROCEDENTE em razão dos preços dos serviços licitados terem sido indevidamente embutidos nos preços referentes à aquisição dos gêneros alimentícios, razão pela qual aplico ao Sr. José Antônio Camargo a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos);

- IMPROCEDENTE quanto à ausência de fixação de preços máximos;

- PROCEDENTE em relação à ausência de estimativas dos custos do objeto licitado, razão pela qual aplico ao Sr. José Antônio Camargo mais uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos).

II - Salientar que os valores correspondentes às multas administrativas deverão ser recolhidos em conformidade com os artigos 498 e seguintes do Regimento Interno.

III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

1 - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

2. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

3. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

4. 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6. 7.1. O envelope de "Proposta de Preço" deverá conter a proposta da licitante, apresentada em 1 (uma) via, de acordo com o modelo do Anexo I, apresentando a descrição dos produtos e respectivos preços unitários e totais de cada item, as quantidades em conformidade com o descrito no anexo I do edital e o preço global da proposta, em idioma nacional, em papel timbrado da licitante ou identificada com o carimbo padronizado do CNPJ, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e com as suas folhas rubricadas e a última assinada pelo representante legal.

7. Vale mencionar que o fato de o Pregão ter sido realizado por preço global quanto à aquisição de alimentos, contratando-se um único fornecedor para a entrega de todos os gêneros alimentícios, e não por lotes, que resultaria, possivelmente, em vantagem para a Administração, não foi objeto de recebimento, uma vez que tal matéria já havia sido submetida à análise do Poder Judiciário.

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): valor atualizado para R\$ 725,48, cf. Portaria 1.114/13

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

10. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 55584/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3322/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do



profissional com a licitante – Recebimento do item “iii” – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum;

II. Pela procedência parcial com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993[1] com pedido cautelar, formulada por Michelli Sayuri Murakami, versando sobre supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 44/2011 do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, tipo menor preço, com vistas à (...) execução dos serviços de conservação e recuperação descontinua com melhoria do estado do pavimento, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos” (fl. 03, peça n.º 04).

Insurge-se a representante em face do disposto nas cláusulas 14.11.1.2, alínea “c”; 14.11.1.3; 14.11.1.4; 14.11.1.5, alínea “a”; 14.11.1.6; 14.11.4 e 14.12.1, alínea “b”. Seriam as seguintes irregularidades: a) Exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante; b) Restrição quanto ao número de atestados a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica-operacional, impedindo-se o somatório de atestados para cada serviço; e c) Necessidade de engenheiro químico integrar a equipe técnica de execução dos serviços, efetuar prévia visita técnica e, ainda, manter vínculo empregatício ou societário à empresa licitante (sem a possibilidade, portanto, de estar a ela vinculado por meio de contrato de prestação de serviço).

Por meio do Despacho n.º 1587/12 (peça n.º 07), com o fito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda, o então Diretor Técnico do DER/PR e signatário do Edital, Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, foi intimado para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos narrados, trazer informações atualizadas do certame (eventuais contratos e respectivos pagamentos) e juntar cópia integral do processo licitatório.

O DER/PR manifestou-se à peça 11 e juntou os documentos solicitados às peças 17/23.

A 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE foi instada a se manifestar quanto à existência de indícios de irregularidades, bem como o recebimento (ou não) da presente Representação (Despacho n.º 504/13, peça n.º 25).

Através da Informação n.º 26/13 (peça n.º 26) a 4ª ICE opinou pelo “(...) recebimento parcial em relação à exigência de que o engenheiro químico responsável tenha vínculo empregatício ou societário com a licitante, em razão da suspeita de restrição indevida à participação no certame”.

Posteriormente, a Representação foi recebida parcialmente no aludido ponto destacado pela 4ª ICE. A medida cautelar pleiteada foi indeferida. Por fim, foi determinada a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR e dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER/PR à época dos fatos e signatário do edital) e Nelson Farhat (Diretor Geral do DER/PR à época dos fatos), para apresentação de defesa.

Na sequência, às peças 34 e 39, a defesa basicamente sustentou o zelo e a ausência de má-fé dos gestores, eis que a exigência de vínculo empregatício de engenheiro químico e coaduna com a norma do artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93. Isso porque se fundamenta em previsão legal, consoante artigo 335 do Decreto-Lei n.º 5452/1943, artigo 334 do mesmo diploma legal, e Resolução Normativa n.º 06/1958 do Conselho Federal de Química. Segundo a defesa, “(...) a lei da categoria profissional obriga as indústrias que se dispõem a fabricação de derivados de petróleo a admitir em seu quadro o engenheiro químico, a quem compete a responsabilidade técnica sobre a fabricação do produto”.

A 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE[2] opinou pela procedência parcial do expediente (Instrução n.º 6/15, peça n.º 40).

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE (Instrução n.º 403/15, peça n.º 41) opina pela procedência parcial da Representação com a “aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos responsáveis, Amauri Medeiros Cavalcanti (Diretor Técnico do DER/PR à época dos fatos, signatário do edital) e Nelson Farhat (Diretor Geral do DER/PR à época dos fatos)”. Concluiu a DCE:

(...) os vínculos trabalhistas e societários são opções e não regras, de modo que o ponto crucial que a Lei n.º 8.666/93 buscou trazer com a expressão “quadro permanente” consiste em que o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual, revelando-se suficiente, para a Administração Pública, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, da mesma forma, manifesta-se pela procedência parcial da Representação, sugerindo a aplicação das multas apontadas pela unidade técnica (Parecer Ministerial n.º 2671/16, peça n.º 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à 5ª ICE, DCE e MPJTC quanto à procedência parcial da presente Representação.

A discussão circunscreve-se à interpretação da norma inserta no artigo 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, especificamente em relação à expressão “quadro permanente”:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Muito embora o campo subjetivo da aludida expressão ainda gere embate entre os doutrinadores, a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União – TCU se solidificou pela irregularidade na exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante. Vide Acórdãos n.º 481/2004, 2.297/2005, 167/2006, 361/2006, 170/2007, 1.901/2007, 892/2008, 1547/2008, 103/2009, 1043/2010 e 1898/2011, todos do Plenário.

Bastante elucidativo excerto do voto condutor do citado Acórdão n.º 2.297/2005, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler:

(...) 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado. 11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. 13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público (...).

Constatada a irregularidade, diferentemente dos opinativos lançados, entendo que não é o caso de aplicação de sanções administrativas aos gestores responsáveis. Não há nos autos indícios de má-fé ou direcionamento do certame. O que se pode observar é que houve equívoco interpretativo da legislação: o artigo 335[3] do Decreto-Lei n.º 5452/1943, que trata da obrigatoriedade de químicos no quadro permanente de certos tipos de indústria, não se confunde com eventual obrigatoriedade no mesmo sentido para a participação de uma empresa em processos licitatórios, como visto.

Sendo assim, para que a ilegalidade não se repita no futuro, é pertinente determinar ao DER/PR que se abstenha, no tocante à capacidade técnico-profissional, de exigir que o profissional mantenha vínculo empregatício com a licitante, sendo suficiente que a mesma comprove a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

I. DETERMINAR ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná que se abstenha, no tocante à capacidade técnico-profissional, de exigir que o profissional mantenha vínculo empregatício com a licitante, sendo suficiente que a mesma comprove a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação, para no mérito julgar-lhe PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, para:

a) DETERMINAR ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná que se abstenha, no tocante à capacidade técnico-profissional, de exigir que o profissional mantenha vínculo empregatício com a licitante, sendo suficiente que a mesma comprove a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente.



ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (...).
2. Unidade que passou a exercer o controle externo no DER/IPR.

3. "Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados".

PROCESSO N.º: 568996/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: CAMILA PALMA NUNES, EDIVALDO NUNES DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, ELIZA MARQUES, ENIVALDO ANTONIASSI, JESSICA LARESSA HUMENIUK DE PAULA, JUCELI BEZERRA RAMOS, LEOPOLDINA PEREIRA DE MAGALHAES, LETICIA DA SILVA MEIRA, LIVIO HITLER MIRANDA, LUZIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA, MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS, RENAN ROGERIO DA SILVA, RICARDO FLORIANO DE SOUZA, SILVANA NOGUEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANETE ELIANDRA L. DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VANUZA DA SILVA DE ALENCAR

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3323/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ouvidor – Gratificações – Concessão a servidores comissionados – Afronta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal – Lei municipal inconstitucional – Procedência parcial – Aplicação de multa administrativa – Artigo 87, inciso IV, alínea "g" – Determinação para adequação da legislação local.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor[1] decorrente de demanda encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas (Atendimento n.º 561/2013), que por sua vez noticiou irregularidades na concessão de gratificação para servidores comissionados, em contrariedade à jurisprudência[2] deste Tribunal de Contas e ao preceito insculpido no artigo 37, V[3], da Constituição Federal.

Consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria que alguns servidores comissionados (servidores efetivos ou não) vêm recebendo indevidamente gratificação denominada "RETID", cujo valor varia conforme o servidor.

Pugnou-se pela procedência do feito com determinação ao atual gestor, Sr. Elias Pereira da Silva, para que adote as providências corretivas e punitivas necessárias (peça n.º 02).

Por meio do Despacho n.º 233/2014 (peça n.º 06), a Representação foi recebida. Restou determinada a citação do Município de Alto Piquiri, do Sr. Elias Pereira da Silva, Prefeito Municipal, e dos servidores beneficiários do "RETID" (relação acostada à fl. 05 da peça n.º 06), para apresentação de defesa.

Os servidores beneficiários apresentaram defesa às peças 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 46, 69, 74 e 84, alegando, em suma, boa-fé no recebimento, desconhecimento do posicionamento do Tribunal de Contas acerca do assunto, efetivo desempenho das funções e corte das verbas controvertidas a partir de abril de 2014.

Em resposta apresentada à peça 62, a municipalidade sustentou a legalidade da concessão da gratificação, uma vez que autorizada pelo artigo 67 da Lei Municipal n.º 80/2013 (Organização da Estrutura Administrativa). Aduziu que "(...) se permite com critérios de mensuração do administrador (princípio constitucional da eficiência) remunerar o desempenho individual dos servidores exercentes de cargo em comissão" (fl. 02).

Por fim, reiterou a boa-fé na medida em que buscou garantir eficiência e presteza nos serviços públicos oferecidos no Município, relacionando os beneficiários e o respectivo período de percepção da "RETID".

O Sr. Elias Pereira da Silva, Prefeito Municipal, apresentou suas razões de defesa à peça 64. Em breve síntese, aduziu: a) que realizou o pagamento de RETID a alguns servidores comissionados, com fundamento no desempenho individual, mas não a todos; b) a Lei n.º 80/2013 foi aprovada pela Casa de Leis do Município; c) sua conduta é honesta e de boa-fé; d) que verifica mês a mês o desempenho dos servidores, tanto que "(...) tem mês que foi pago o RETID para um determinado servidor e em outro mês não foi pago (...)[4]"; e) que efetuou a suspensão no mês de abril de 2014 de todos os pagamentos referentes ao RETID.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, por meio do Parecer n.º 11873/15 (peça n.º 93), opinou pela procedência da Representação, com a "(...) imediata cessação do pagamento da RETID aos servidores ocupantes de cargos e funções de confiança, devendo o Município, por seu atual gestor, adotar as providências cabíveis para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente pagos e para ver revogado o artigo da lei que ampara a concessão da gratificação" (fl. 02).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por meio do Parecer n.º 106/16 (peça n.º 95), opinou pela procedência da Representação. Concluiu que o pagamento de RETID "(...) viola o artigo 37, caput, incisos I e II da Constituição Federal e artigo 33, § 1º e seus incisos IV e VI, da Constituição do Estado, devendo ser assim declarada a sua inconstitucionalidade por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 408 do Regimento Interno" (fl. 05).

Em conclusão, opinou pela condenação do Sr. Elias Pereira da Silva, Prefeito Municipal, à restituição ao erário dos valores pagos a título de RETID aos ocupantes dos cargos em comissão e função de confiança desde a promulgação da

Lei n.º 80/2013.

Finalmente, sugeriu a aplicação das seguintes multas:

a) Multa administrativa, por 15 vezes, por prover 15 cargos em comissão ou de confiança, cujos titulares não exerciam no contexto da administração municipal funções estritamente de direção, chefia ou assessoramento, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
b) Multa proporcional ao dano, em seu maior percentual sobre o valor total pago indevidamente a título de RETID, nos termos do artigo 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos revela a ocorrência de pagamentos irregulares da gratificação denominada "RETID" aos servidores comissionados do Município de Alto Piquiri.

Inicialmente há que se destacar que o cargo em comissão pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Cumprido salientar que este Tribunal de Contas, na Consulta n.º 19947-2/05, formulada pelo Município de Centenário do Sul, elucidou pela impossibilidade de servidor municipal ocupante de cargo em comissão acumular função gratificada e dedicação exclusiva:

(...) O pagamento de gratificação aos ocupantes de cargo em comissão fere ao princípio da moralidade, eis que o cargo comissionado é remunerado por subsídio, fixado em parcela única sem qualquer acréscimo. O cargo em comissão já reflete a execução de regime integral e dedicação exclusiva, sendo desproporcional a concessão de tal aditivo; (...)

4 – O Servidor Público Municipal ocupante de Cargo em Comissão pode acumular Função Gratificada e Dedicação Exclusiva?

Não e não. Quanto à dedicação exclusiva, os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba.

No tocante à função gratificada, os cargos em comissão têm mesma premissa, qual seja, o desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento, sendo que, por pressuporem dedicação exclusiva, não poderão os cargos em comissão serem acumulados com outras funções [5]

É preciso reiterar não ser legalmente admissível que servidores comissionados acumulem outras funções com recebimento de gratificações ou encargos especiais - estes já têm funções outras (chefia, direção ou assessoramento) que lhes exigem, normalmente, dedicação exclusiva em tempo integral, e habitualmente já lhe são creditados valores por esta especial circunstância, o que retira a possibilidade de qualquer outro acréscimo.

A suposição legal é de que o seu cargo é de tal forma oneroso - sob o ponto de vista do trabalho e dedicação - que não o torna compatível com a atribuição de outras funções.

No mesmo sentido, cite-se o Parecer Ministerial n.º 20416/12[6], de lavra da Procuradora de Contas Célia Rosana Moro Kansou:

Dada a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção), as mesmas já pressupõem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial. Não há que se falar, no caso, em percepção da remuneração do cargo em comissão, acrescido de gratificação por encargos especiais.

Ainda que a municipalidade tenha buscado com as gratificações conferir eficiência e presteza na prestação dos serviços públicos ofertados, a concessão de RETID prevista na Lei Municipal n.º 80/2013 não encontra fundamento de validade na Constituição Federal e nem mesmo na Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 67, caput, da supramencionada lei municipal assim dispõe:

Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, a exceção dos Secretários Municipais, poderá ser concedido o adicional a título de gratificação, de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico, de acordo com a natureza e complexidade do cargo e considerando ainda a dedicação e eficiência do servidor, conforme critério de avaliação do Chefe do Poder Executivo.

Como já explicitado anteriormente, houve violação direta ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, in verbis:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Constata-se também desrespeito ao princípio da impessoalidade previsto no caput do mesmo artigo 37, como bem apontado pelo órgão ministerial:

O dispositivo legal delega a instituição e balizamento dos critérios para concessão de gratificação a serem aferíveis exclusivamente a juízo de valor do Chefe do Poder Executivo, que seguramente adotará percepções sensíveis e restritas à sua consciência, sem qualquer norte ou diretriz objetiva de avaliação do servidor, ferindo o princípio da impessoalidade (...)[7].

Não há dúvida de que a paridade remuneratória prevista na Constituição Estadual, mais especificamente no artigo 33, § 1º e seus incisos IV e VI, foi completamente relegada:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos



componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

Pela concessão irregular das gratificações a servidores comissionados, entendo proporcional a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Elias Pereira da Silva.

Com a máxima vênia, discordo do entendimento do MPJTC e DICAP quanto à responsabilização do Sr. Elias Pereira da Silva pela devolução integral dos valores recebidos indevidamente pelos servidores envolvidos. Não há indícios de que este tenha se beneficiado com os pagamentos (locupletamento ilícito). Em relação aos pagamentos, ainda que autorizados com base em lei eivada de inconstitucionalidade, parecem ter sido feitos de boa-fé, inclusive com a cessação em abril de 2014, antes mesmo do julgamento da Representação.

Diante da proatividade e boa-fé do gestor responsável pelos pagamentos irregulares, com a devida vênia ao sugerido pelo Parquet, desarrazoada seria a aplicação de multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos, eis que, ao que tudo indica, os servidores beneficiados acumularam funções em prol da municipalidade.

O que não se pode tolerar é a continuidade de qualquer pagamento nos moldes até então adotados pelo Município de Alto Piquiri, devendo o mesmo, se já não o fez, cessar imediatamente qualquer pagamento de gratificação a servidores comissionados.

Diante da existência de lei inconstitucional em vigor no Município de Alto Piquiri (Lei n.º 80/2013), cabível determinação ao gestor em exercício para que tome as devidas providências junto à Câmara Municipal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da Representação, condenando o gestor do Município de Alto Piquiri, Sr. Elias Pereira da Silva, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, devido à concessão de gratificações em desacordo com as disposições da Constituição Federal e Estadual, nos termos da Fundamentação.

DETERMINO ao gestor em exercício que cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) junto a Câmara Municipal de Alto Piquiri, no sentido de alterar a Lei Municipal n.º 80/2013, que prevê, em seu artigo 67, o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados.

Frise-se, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação para, no mérito, julgar-lhe PROCEDENTE, condenando o gestor do Município de Alto Piquiri, Sr. Elias Pereira da Silva, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, devido à concessão de gratificações em desacordo com as disposições da Constituição Federal e Estadual, nos termos da Fundamentação.

II. DETERMINAR ao gestor em exercício que cesse imediatamente o pagamento de gratificações irregulares e que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte a adoção das medidas legais cabíveis (art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) junto a Câmara Municipal de Alto Piquiri, no sentido de alterar a Lei Municipal n.º 80/2013, que prevê, em seu artigo 67, o pagamento de gratificações em flagrante violação constitucional, extirpando a concessão de qualquer tipo de gratificação a servidores comissionados.

III. Frisar, desde já, que o descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Corte enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e impedimento para a obtenção de certidão liberatória (artigo 95 da mesma Lei Complementar).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Regimento Interno: Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Acórdãos n.º 1072/2006, proferido no Processo de Consulta n.º 199472/05; 1608/2011, proferido no Processo de Consulta n.º 340790/10 e 948/2013, proferido no Processo de Denúncia n.º 521565/09.

3. "(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

4. Peça n.º 64, fl. 02.

5. Acórdão n.º 1072/2006.

6. Peça n.º 4 dos autos de Denúncia n.º 521565/09, assim ementado: Denúncia. Pagamento de Gratificação por Encargos Especiais a servidor comissionado. Impossibilidade. Procedência da denúncia.

7. Peça n.º 95, fl. 02.

PROCESSO N.º: 493051/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: GEOVANE ALVES MOREIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALFREDO GIOIELLI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3324/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência – Serviços de manutenção, melhorias e eficiência energética em instalações elétricas e equipamentos – Supostas irregularidades: (i) direcionamento do certame à empresa Trajeto Engenharia – (ii) aglutinação indevida do objeto – (iii) normas editalícias contraditórias no aspecto atinente à subcontratação – (iv) qualificação técnica excessiva para o Lote n.º 01 e exigência de todos os licitantes de comprovação que seguem Plano de Medicina e Segurança no Trabalho (PCMSO e PPR) – (v) restrição à publicidade – (vi) exigência de certificados de cadastramento incompatíveis com o objeto licitado e prazo exíguo para apresentação (vii) ausência no edital de atendimento às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para aquisição das luminárias com tecnologia "LED" – Pela procedência parcial (item "iii") – Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993[1] com pedido cautelar, formulada por Luminapar Serviços de Iluminação Pública Ltda., versando sobre supostas irregularidades no Edital de Concorrência n.º 003/2014 do Município de Colombo, do tipo menor preço "por lote", com vistas à "(...) Contratação de Empresa de Engenharia através do Sistema de Registro de Preços para execução de serviços de manutenção, melhorias e eficiência energética em instalações elétricas e equipamentos elétricos pertencentes ao Município de Colombo" (fl. 144, peça n.º 45).

Conforme consta da exordial, seriam as seguintes irregularidades: a) direcionamento do certame à empresa Trajeto Engenharia; b) aglutinação indevida do objeto[2]; c) normas editalícias contraditórias no aspecto atinente à subcontratação; d) qualificação técnica excessiva para o Lote n.º 01 (fls. 70/71 da peça n.º 02) e exigência de todos os licitantes de comprovação que seguem Plano de Medicina e Segurança no Trabalho (PCMSO e PPR); e) restrição à publicidade; f) exigência de certificados de cadastramento incompatíveis com o objeto licitado e prazo exíguo para apresentação; e g) ausência no edital de atendimento às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) para aquisição das luminárias com tecnologia "LED".

A Representação foi integralmente recebida pelo Despacho n.º 969/14 (peça n.º 04). A medida cautelar pleiteada foi indeferida. Por fim, foi determinada a citação do Município de Colombo; da Sra. Izabete Cristina Pavin (Prefeita Municipal); do Sr. Geovane Alves Moreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitações); e do Sr. João Maria Rodrigues (Secretário Municipal de Obras e Viação), para apresentação de defesa. Ficou consignada a juntada aos autos da cópia integral do processo licitatório, respectivos contratos e pagamentos, bem como os motivos da recusa em fornecer ao representante cópia da ata da sessão pública.

Na sequência, à peça 24, foi apresentada defesa conjunta do Município de Colombo, da Sr.ª Izabete Cristina Pavin, e do Sr. Geovane Alves Moreira. Em síntese, argumentaram: 1) a ora representante, antes da suspensão pelo Tribunal de Contas do Contrato n.º 236/2010, prestava serviços de iluminação ao Município de Colombo; 2) o Município então contratou emergencialmente alguns serviços básicos, como por exemplo, troca de lâmpadas; 3) com a necessidade de serviços mais abrangentes e modernos foi preparado um novo certame (Edital lançado no final de 2013); 4) o Edital sofreu impugnações justamente por não ter sido originalmente dividido em lotes, preferindo a municipalidade anulá-lo; 5) o novo certame, agora dividido por lotes, por incrível que pareça, também foi impugnado; 6) a contratação no setor possui uma concorrência gigantesca, fazendo com que muitas empresas se utilizem de processos administrativos e judiciais para tumultuar o processo de contratação pública; 7) a empresa requerente sequer participou do certame ora objurgado; 8) no que diz respeito à possibilidade de subcontratação, a contradição é apenas aparente, eis que o contrato rege a contratação, e não o termo de referência; 9) o indeferimento da impugnação não impedia que a



representante participasse do certame; 10) a divisão por lotes propiciou maior competitividade em atendimento de impugnações do certame anteriormente anulado; 11) a qualificação técnica exigida está de acordo com a Lei de Licitações, eis que a existência de Plano de Medicina e Segurança do Trabalho é necessária para os serviços de alto risco licitados (melhorias na rede elétrica); 12) de modo a evitar as responsabilidades elencadas na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a municipalidade, de acordo com o autorizado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, optou "(...) que o interessado apresente já no momento da habilitação os documentos que comprovem o Plano de Medicina e Segurança do Trabalho"; 13) o Poder Judiciário entendeu que não houve o direcionamento alegado.

A documentação solicitada foi juntada pelo Município às peças 37/59.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela realização de diligências à origem (Instrução n.º 107/15, peça n.º 61):

Ementa. Representação em Licitação. OPINA-SE pela baixa dos autos em diligência para que a representante informe se houve ou não apelação em relação à decisão proferida pelo magistrado singular, bem como o estágio processual das apurações do fato pelo Ministério Público Estadual, evitando-se possíveis decisões contraditórias/tumulto processual entre as decisões proferidas por este Tribunal de Contas, pelo Judiciário e pelo Ministério Público Estadual, juntando quaisquer documentos e provas complementares que possam bem instruir a representação e permitir uma decisão justa e segura deste Tribunal. Acolhendo o eminente Corregedor Geral a recomendação supra e, vindo aos autos essas informações/alegações, documentos e provas complementares, recomenda-se se dê vistas deles aos representados e posterior retorno a este Analista para findar a Instrução, dando assim plena aplicação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, evitando qualquer lesão a direito fundamentais (inteligência do art. 5º, caput e incisos XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC corroborou o opinativo lançado pela unidade técnica (Parecer n.º 703/15, peça n.º 62).

A diligência foi acolhida pelo Despacho n.º 314/15 (peça n.º 63). Devidamente intimada, conforme "A.R." de peça n.º 66, a empresa representante deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1067/15, peça n.º 67).

Os autos foram então remetidos à DCM e ao MPJTC (Despacho n.º 899/15, peça n.º 68).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 140/16, peça n.º 70) opina pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

Ementa. Representação em Licitação. Em prestígio ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, integra-se à presente Instrução o contido na Instrução n.º 107/15, OPINANDO-SE pelo conhecimento e parcial provimento da representação, tão somente em relação à impossibilidade de subcontratação (item 6.7. do Edital), pois o Edital veda a subcontratação e a minuta do contrato (cláusula 2ª) a permite, situação que encontra barreira na norma contida no art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, recomendando-se determine ao Município a celebração de ajuste/aditivo contratual, vedando a subcontratação para que a Lei do certame (edital) seja integralmente respeitada. (sem grifos no original)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência parcial da Representação, corroborando a determinação sugerida pela unidade técnica (Parecer n.º 2717/16, peça n.º 72).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando minuciosamente os autos, verifico que assiste razão à DCM e MPJTC quanto à procedência parcial da presente Representação.

A matéria controvertida foi suficientemente abordada pela unidade técnica, pelo que adoto os fundamentos da Instrução de peça 70 como razões de decidir:

Remanesceu conflito entre as normas editalícias e o contrato em relação à possibilidade ou não de subcontratação (item 6.7, do Edital), o Edital vedando a subcontratação e a minuta do contrato (cláusula 2ª) o permitindo, situação que encontra barreira na norma contida no art. 78, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, motivo para ajuste/aditivo contratual, restringindo-o ao previsto no Edital.

Não observei ilegalidade nas exigências de qualificação técnica (item 1.4.6, do Anexo II, do Edital), pois a Administração Pública tem o dever de exigir que o contratado tenha expertise suficiente para a boa prestação dos serviços, sem sujeitar o contratante a riscos, danos ao erário ou solução de continuidade dos serviços, mormente em se tratando de execução de serviços de manutenção, melhorias e eficiência energética em instalações e equipamentos elétricos do Município, mostrando-se perfeitamente compatível com a legislação sobre medicina e segurança do trabalho a apresentação de Plano de Medicina e Segurança do Trabalho (PCMSO e PPRA), nos termos exigidos pela legislação laboral.

Na mesma perspectiva analisada no item precedente, a exigência de atestados e certificados de cadastramento (lote 01, item 2.1, incisos I a VIII, do Anexo II) é legal e não se mostra desproporcional às parcelas exigidas/necessárias ao atendimento do objeto (inteligência do art. 30, da Lei n.º 8.666/93).

Por fim, não observei ilegalidade na ausência de referência às normas da ABNT (itens 244 a 259, da planilha do Anexo III, lote 01) para aquisição de luminárias com tecnologia LED ou que o Município deveria ter especificado os tipos de ensaios que deveriam ter sido apresentados para a comprovação das exigências editalícias.

Acompanhando os opinativos lançados, cabível determinar ao Município de Colombo que, caso ainda vigente, adeque o contrato administrativo firmado com a empresa Trajeto Engenharia no sentido de vedar a possibilidade de subcontratação, em respeito ao disposto no Edital.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, nos termos da fundamentação, para:

I. DETERMINAR ao Município de Colombo que, caso ainda vigente, adeque o contrato administrativo firmado com a empresa Trajeto Engenharia no sentido de vedar a possibilidade de subcontratação, em respeito ao disposto no Edital.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, para, no mérito, JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação, para DETERMINAR ao Município de Colombo que, caso ainda vigente, adeque o contrato administrativo firmado com a empresa Trajeto Engenharia no sentido de vedar a possibilidade de subcontratação, em respeito ao disposto no Edital.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo (...)"

2. As atividades de manutenção, expansão e modernização do parque de iluminação Pública teriam características próprias inerentes ao serviço de engenharia enquanto que os serviços referentes ao desenvolvimento de projetos ou elaboração de software de gestão e o cadastro georeferenciado dos pontos de "IP" (Anexo XI) exigiriam capacitação de empresas que realizem o levantamento do cadastramento imobiliário ou aerofotogrametria.

PROCESSO N.º: 412133/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 3639/16 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de acórdão em razão de erro material.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Casa, que, por meio da decisão materializada no Acórdão 2482/16-STP (Peça 08), resolveu "deferir o pedido de 60 dias de férias da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a serem usufruídas a partir de 26 de outubro de 2016".

Porém, a Diretoria de Gestão de Pessoas (Despacho 241/16 – Peça 11) identificou uma correção do decisum, pois há indicação de que as férias são referentes ao exercício de 2014 (quando o pleito diz respeito ao exercício de 2015).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Face aos apontamentos da DGP e considerando o contido no art. 471, do RITCE/PR[2], proponho a retificação do Acórdão 2482/16-STP, de modo que onde há referência que o período aquisitivo das férias diz respeito ao exercício de 2014 seja considerado o exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão 2482/16-STP, de modo que onde há referência que o período aquisitivo das férias diz respeito ao exercício de 2014 seja considerado o exercício de 2015;

3.2. manter todas as demais determinações do decisum em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – retificar o Acórdão 2482/16-STP, de modo que onde há referência que o período aquisitivo das férias diz respeito ao exercício de 2014 seja considerado o exercício de 2015;

II – manter todas as demais determinações do decisum em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2. *Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO N.º: 355489/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 3776/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Universidade Estadual de Maringá. Regularidade. Recomendações. Determinação.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do senhor Júlio Santiago Prates Filho (gestor de 01/01 a 10/10/14), e do senhor Mauro Luciano Baesso (gestor de 11/10 a 31/12/14), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 33. Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução n.º 56/16-DCE (peça 54), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014[1] elaborados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conclui que as contas estão regulares, recomendando que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que a Entidade observe os termos da Instrução de Serviço n.º 27/11 quando da entrega da prestação de contas.

Na mesma instrução, a Diretoria de Contas Estaduais sugere determinação para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4, de acordo com o disposto no artigo 24 do Decreto 10406/14.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7338/16 (peça 56), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Estaduais, opina pela regularidade das contas, com as recomendações e determinações da unidade técnica.

VOTO

Com relação à determinação de adoção do Sistema RH Paraná - META 4, vale esclarecer que a matéria é objeto da Comunicação de Irregularidade n.º 553888/16, originária da 6ª Inspeção de Controle Externo, que embasou seu apontamento na Decretos Estaduais n.º 10.406/2014, n.º 25/2015 e n.º 2.879/2015.

Ressalvada a possibilidade de novo entendimento que possa vir a prevalecer após o contraditório e a instrução desses autos, que envolve os reitores de todas as universidades estaduais e as secretarias competentes, para efeito desta decisão, em sede de prestação de contas anual, deve ser consignado o apontamento da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, que reflete, efetivamente, o atual estágio com que a matéria está sendo tratada por esta Corte, em face da violação à norma legal.

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do senhor Júlio Santiago Prates Filho (gestor de 01/01 a 10/10/14), e do senhor Mauro Luciano Baesso (gestor de 11/10 a 31/12/14), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que a Entidade observe os termos da Instrução de Serviço n.º 27/11 quando da entrega da prestação de contas, além da determinação para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Júlio Santiago Prates Filho (gestor de 01/01 a 10/10/14), e do senhor Mauro Luciano Baesso (gestor de 11/10 a 31/12/14), Magníficos Reitores da Universidade Estadual de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações de que as Demonstrações Contábeis sejam elaboradas conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, bem como, que a Entidade observe os termos da Instrução de Serviço n.º 27/11 quando da entrega da prestação de contas, além da determinação para que a Universidade Estadual de Maringá inicie o uso do Sistema RH Paraná - META 4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 2016 – Sessão n.º 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. RELATÓRIO DO 1º SEMESTRE

7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização, relativos ao 1º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, do qual resultaram nas circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, inseridas em "Recomendações", nos itens 4.3.2 - Comentários da Análise dos Contratos, 5.1 - Disponibilidade Financeira e 6.1.1.2 - Comentários da Análise de Bens Móveis e Imóveis.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, em face das circunstâncias exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Cabe ressaltar que a análise foi efetuada por amostragem, fato este que não legitima outros procedimentos inadequados não detectados e, tampouco elide a responsabilidade dos agentes sobre eventuais fatos não apurados no processo de verificação.

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE

7 ACHADOS DA FISCALIZAÇÃO

Não foi relatado nenhum Achado da Fiscalização no período.

8 COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE/TOMADA DE CONTAS

Não houve processo de Comunicação de Irregularidade e/ou Tomada de Contas no período.

9 CONCLUSÃO

Os trabalhos de fiscalização, relativos ao 2º semestre, correspondentes ao escopo definido pela equipe, compreenderam o exame da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, do qual resultaram nas circunstâncias relevantes do ponto de vista operacional e administrativo, inseridas em "Sugestões de Acompanhamento", nos itens 3 - Fiscalização da Receita, 6.1.1.2 - Comentários da Análise de Bens Móveis e Imóveis e 6.2 - Créditos e Valores.

Informa-se ainda que os apontamentos/recomendações efetuadas no 1º semestre que não foram sanadas estão em fase de regularização, por isso, está sendo sugerido o acompanhamento da Inspeção responsável pela fiscalização para o quadriênio 2015/2018, portanto, para efeito de novas justificativas e/ou solicitações de informações, considerar apenas os apontamentos efetuados neste semestre.

Assim, sob a ótica dos resultados apontados neste relatório, em face das circunstâncias exaradas, conclui-se pela regularidade das operações realizadas no período analisado.

Cabe ressaltar que a análise foi efetuada por amostragem, fato este que não legitima outros procedimentos inadequados não detectados e, tampouco elide a responsabilidade dos agentes sobre eventuais fatos não apurados no processo de verificação (...)

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 344930/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ADELAR DA SILVA, ALEXANDRO PELLIN, ALEXANDRA BONADIMAN, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALINE DALLA COSTA MEZOMO STAUDT, ALINE LOTICI DA SILVA TARTARI, ANA CARLA VIEIRA, ANA CRISTINA LIMA GARCIA, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRA, CALMOCIR PLACK, CESAR CLOVIS DAHMER, DEANE FERNANDA AGOSTINI, DEBORA BARELLA MERTIN, DEISIANE PACHECO DOS SANTOS DE ASSIS, DOUGLAS FELIPE GALVAO, DULCINEIA GONCALVES RIBEIRO, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, ELIANGELA PALHARINI DE CARVALHO, ELISANGELA PIVOTTI, ELIZEU GARCIA DA SILVA, ELTON COSTA DE LINHARES, EMERSON APARECIDO SGARBOSSA, EVANDRA SOUZA ALVES DE OLIVEIRA, EVANDRO JOSE FRIZZO, FABIANE BOLIGON, FERNANDA VOLTOLINI, FERNANDES DA SILVA BORGES, FRANCIELE APARECIDA BURATTO BEAL, FRANCIELI CASELANI, GEORGIA PATRICIA GRESOLLE, GERSON CEMENCI, GILMAR ROHLING, GILVANE DANIELI, GIONE ANDRE SCHIO, GISSIELE LUIZA SCHMIDT KAUTZMANN, INES AUGUSTA PARIZOTTO MEDEIRA, INES MARIA CAMARA, IONE GLORIA PASTRO, IVO WILSON MANARIN, JAIR COZER, JAQUELINE SUZANA ZUCHI CONSORTE, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JOELMA PALUDO, JOSE CLAUDIO DE LIMA, JUSSARA TEREZINHA BERGAMIN, KARINE SIMONE CECCON SCHNEIDER, LEDI TERESINHA DOS SANTOS, LUCIMAR JOHANSSON, LUCIVANE ZAMARCHI, LURDES MAZUREK, LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA LUZ, MARCIA DUARTE CAVALHEIRO, MARIA CAVALHEIRO, MARIA RITA RIBEIRO, MARISA PERINAZZO VIANA, MARIZA TEREZINHA MACCARINI, MARLI SALETE DIECKEL DE LIMA, MARLOS ANDRE KRONBAUER ECKERT, MAYARA POLIANA REL, MICHELLE MARANGONI GAI, NEIVA LUZIA DOS SANTOS, NELSON ALVES DA SILVA, NELSON ANDRADE, OSVALDO BIANQUI, PATRICIA FORNER, PATRICIA MARCIO FREITAS, PAULINE ANDREIA FUNGHETO, PEDRO SOUZA DOS SANTOS, ROSANA



SOCOVOSKI DA GAMA, SELMA APARECIDA TORETI, SOLANGE SAMPAIO DA SILVA ARNOLD, SUZANA BAPTAGLIN DE SOUZA, TALINE DE CAMPOS, VANDERLEI LUIS PAVAN, VANDERLEI PIVA, VANESSA APARECIDA DIAS LAZAROTO, VANESSA MANOLA MALAKOSKI, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI, WAGNER MOTTA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3718/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Tribunal Pleno. Inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Realeza para preenchimento de vagas nos cargos de assistente social, auxiliar de administração, auxiliar de creche, auxiliar de secretaria, auxiliar de serviços gerais, bioquímico, contador, enfermeira, engenheiro agrônomo, engenheiro ambiental, engenheiro civil, farmacêutico, fisioterapeuta, médico, médico veterinário, monitor de creche, motorista, nutricionista, odontólogo, operador de máquinas, professor B, psicólogo, psicopedagogo, técnico agrícola, técnico em administração e técnico em higiene dental, conforme edital de concurso público nº 002/2009 (fls. 027 a 047 da peça processual nº 002).

As admissões do presente processo foram efetivadas em abril e maio de 2010, tendo a documentação sido protocolada em 22/06/2010, respeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1011/10 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto solicita a realização de diligência a fim de que o Município providencie a correta alimentação do sistema SIM-AP, bem como para esclarecimentos acerca da presença, no quadro de comissionados, de cargos que não tem função de direção, chefia ou assessoramento e esclarecimentos quanto ao possível acúmulo de cargos por alguns dos admitidos.

O Município foi intimado para cumprimento da diligência proposta por meio do ofício nº 2923/10 –ODL – DIJUR (peça processual nº 007).

Por intermédio do Ofício nº 008/2010 (peça processual nº 009), o Sr. Eduardo André Gaievski, neste ato representando o município de Realeza, informou ter prestado as devidas informações junto ao SIM-AP; justificou os acúmulos de cargos verificados pelo SIM-AP; e, quanto à existência de cargos comissionados em desacordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, informou que realizou o presente concurso com intuito de substituir os cargos em comissão por servidores efetivos, no entanto, nem todas as vagas ofertadas teriam sido ocupadas, fato este que associado à necessidade de manutenção de serviços essenciais prestados pela Administração impossibilitou a total eliminação dos cargos comissionados irregulares.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 295/14 – peça processual nº 055) registra a regularidade da documentação apresentada e do edital que rege o concurso público em apreço. Ainda, entende sanados os questionamentos acerca do aparente acúmulo de cargos por parte de alguns dos admitidos e da alimentação do sistema SIM-AP, exceto pela ausência de inserção dos cargos de psicopedagoga, bioquímico, engenheiro agrônomo e engenheiro civil no quadro de cargos do Município.

Já quanto à existência de cargos comissionados em desacordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, aduz que no quadro de cargos municipal de 2013 ainda constam cargos comissionados que deveriam ser de provimento efetivo, demonstrando que não se trata de uma situação transitória, ao final, se manifesta pelo registro das admissões em apreço; pela expedição determinação ao gestor para que, em prazo fixado pelo Colegiado, insira no quadro de cargos do SIM-AP os dados sobre os cargos de psicopedagoga, bioquímico, engenheiro agrônomo e engenheiro civil, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa; e pela abertura de tomada de contas extraordinária para averiguação da irregularidade na utilização de cargos comissionados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 381/14 – peça processual nº 057), opina pelo registro da presente admissão e pela instauração de tomada de contas extraordinária para averiguação das irregularidades quanto aos cargos comissionados.

Foi determinada a intimação do Município para apresentação de contraditório por meio do Despacho nº 1403/14 m- GCCMNS (peça processual nº 058).

Por meio da petição intermediária nº 691400/14 (peças processuais nº 064 e 065), o Município de Realeza, representado pelo Sr. Milton Andreolli, se limitou a informar que havia corrigido o quadro de cargos junto ao sistema SIM-AP.

A DICAP (Parecer nº 16121/14 – peça processual nº 068) informa que ainda não constam no SIM-AP os cargos de psicopedagoga, engenheiro agrônomo e engenheiro civil, motivo pelo qual reitera a sua manifestação anterior pelo registro das admissões em apreço; pela expedição determinação ao gestor para que, em prazo fixado pelo Colegiado, insira no quadro de cargos do SIM-AP os dados sobre os cargos de psicopedagoga, engenheiro agrônomo e engenheiro civil, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa; e pela abertura de tomada de contas extraordinária para averiguação da irregularidade na utilização de cargos comissionados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17197/14 – peça processual nº 069), acompanha na íntegra o opinativo da unidade técnica.

Durante a sessão de julgamento do dia 02/08/2016 foi acolhida a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Z. Linhares de realização de inspeção no Município de Realeza, referente à criação de cargos por meio da Lei Municipal nº 1577/2014, mediante autorização de instauração pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 259-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]
VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese e conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto aos opinativos pela expedição de determinação para que o Município insira no quadro de cargos do SIM-AP os dados sobre os cargos de psicopedagoga, engenheiro agrônomo e engenheiro civil, entendo que tais medidas são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[5]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[6]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[7]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[8], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[9], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Por fim, ressalto que a irregularidade acima transcrita não prejudicou a análise dos



autos, tendo a unidade técnica e a representante do Parquet especializado regularmente se manifestado acerca da legalidade das admissões em apreço.

Além da ausência de dados no quadro de cargos do SIM-AP, a COFAP aponta a presença de cargos comissionados que não tem função de direção, chefia ou assessoramento e opina pela instauração de tomada de contas extraordinária, no que é acompanhada pela representante do MPJT CPR.

Considerando o desrespeito ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal, acordo com as manifestações da unidade técnica e da representante do MPJT CPR de que o fato deve ser apurado, divirjo entretanto quanto ao meio proposto para tanto, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aline Lotici da Silva e Tartari, Taline de Campos, nomeadas no cargo de auxiliar de creche, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Eliangela Palharini de Carvalho, Jose Claudio de Lima, Deisiane Pacheco dos Santos de Assis, Ines Augusta Parizotto Medeira, Suzana Baptaglin de Souza, Ledi Teresinha dos Santos, Maria Cavaleiro, Vanessa Aparecida Dias Lazaroto, Ines Maria Camara, Marcia Duarte Cavalheiro, Solange Sampaio da Silva Arnold, Selma Aparecida Toreti, Lurdes Mazurek, e Neiva Luzia dos Santos, nomeados no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Calmocir Plack, Adelar da Silva, Elton Costa de Linhares, Vanderlei Luis Pavan, Jair Cozer, Alexandre Silveira dos Santos, Vanderlei Piva, Ivo Vilson Manarin, Nelson Alves da Silva, Elizeu Garcia da Silva, Marlos Andre Kronbauer Eckert, Gilmar Rohling, Osvaldo Bianqui e Nelson Andrade, nomeados no cargo de motorista (carteira D), conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Pedro Souza dos Santos, nomeado no cargo de operador de máquinas, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Wagner Motta dos Santos, Evandro Jose Frizzo, e Ana Paula Sandri Soares, nomeados no cargo de auxiliar de administração, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Alexandre Pellin, Patricia Forner, Debora Barella Mertin, Dulcinea Goncalves Ribeiro e Evandra Souza Alves de Oliveira, nomeados no cargo de auxiliar de secretária, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Ana Cristina Lima Garcia, Fernandes da Silva Borges, Gissiele Luiza Schmidt Kautzmann, Andrea Claudia de Oliveira, Douglas Felipe Galvao, Deane Fernanda Agostini, e Karine Simone Cecon Schneider, nomeados no cargo de técnico em administração, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Jaqueline Suzana Zuchi Consorte, Lucimar Johansson, Luzia do Carmo de Oliveira Luz, Gilvane Danieli, Marisa Perinazzo Viana, Mariza Terezinha Maccarini, Mayara Poliana Rel, e Rosana Socovoski da Gama, nomeadas no cargo de professor b, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Patricia Marcio Freitas, Aline Dalla Costa Mezomo Staudt, Ione Gloria Pastro e Maria Rita Ribeiro, nomeadas no cargo de monitor de creche, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Cesar Clovis Dahmer e Gerson Cemenci, nomeados no cargo de técnico agrícola, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Vera Lucia Maria Andrade Maccarini e Joelma Paludo, nomeadas no cargo de técnico em higiene dental, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Franciele Aparecida Buratto Beal, nomeada no cargo de assistente social, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Vanessa Manola Malakoski, João Carlos dos Santos, Fernanda Voltolini e Alexandra Bonadiman, nomeados no cargo de enfermeira, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Ana Carla Vieira, nomeada no cargo de engenheiro ambiental, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Michelle Marangoni Gai, nomeada no cargo de nutricionista, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Francieli Caselani, Georgia Patricia Gresolle, Gione Andre Schio, Pauline Andreia Fungheto e Fabiane Boligon, nomeadas no cargo de odontólogo, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Emerson Aparecido Sgarbossa, Jussara Terezinha Bergamin e Lucivane Zamarchi, nomeados no cargo de psicólogo, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Marli Salete Dieckel de Lima, nomeada no cargo de psicopedagoga, conforme

quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Elisangela Pivotti, nomeada no cargo de farmacêutica, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002).

Durante a sessão de julgamento do dia 02/08/2016 foi acolhida a proposta do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Z. Linhares de realização de inspeção no Município de Realeza, referente à criação de cargos por meio da Lei Municipal nº 1577/2014, mediante autorização de instauração pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 259-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I. Considerar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Aline Lotici da Silva e Tartari, Taline de Campos, nomeadas no cargo de auxiliar de creche, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Eliangela Palharini de Carvalho, Jose Claudio de Lima, Deisiane Pacheco dos Santos de Assis, Ines Augusta Parizotto Medeira, Suzana Baptaglin de Souza, Ledi Teresinha dos Santos, Maria Cavaleiro, Vanessa Aparecida Dias Lazaroto, Ines Maria Camara, Marcia Duarte Cavalheiro, Solange Sampaio da Silva Arnold, Selma Aparecida Toreti, Lurdes Mazurek, e Neiva Luzia dos Santos, nomeados no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Calmocir Plack, Adelar da Silva, Elton Costa de Linhares, Vanderlei Luis Pavan, Jair Cozer, Alexandre Silveira dos Santos, Vanderlei Piva, Ivo Vilson Manarin, Nelson Alves da Silva, Elizeu Garcia da Silva, Marlos Andre Kronbauer Eckert, Gilmar Rohling, Osvaldo Bianqui e Nelson Andrade, nomeados no cargo de motorista (carteira D), conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Pedro Souza dos Santos, nomeado no cargo de operador de máquinas, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Wagner Motta dos Santos, Evandro Jose Frizzo, e Ana Paula Sandri Soares, nomeados no cargo de auxiliar de administração, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Alexandre Pellin, Patricia Forner, Debora Barella Mertin, Dulcinea Goncalves Ribeiro e Evandra Souza Alves de Oliveira, nomeados no cargo de auxiliar de secretária, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Ana Cristina Lima Garcia, Fernandes da Silva Borges, Gissiele Luiza Schmidt Kautzmann, Andrea Claudia de Oliveira, Douglas Felipe Galvao, Deane Fernanda Agostini, e Karine Simone Cecon Schneider, nomeados no cargo de técnico em administração, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Jaqueline Suzana Zuchi Consorte, Lucimar Johansson, Luzia do Carmo de Oliveira Luz, Gilvane Danieli, Marisa Perinazzo Viana, Mariza Terezinha Maccarini, Mayara Poliana Rel, e Rosana Socovoski da Gama, nomeadas no cargo de professor b, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Patricia Marcio Freitas, Aline Dalla Costa Mezomo Staudt, Ione Gloria Pastro e Maria Rita Ribeiro, nomeadas no cargo de monitor de creche, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Cesar Clovis Dahmer e Gerson Cemenci, nomeados no cargo de técnico agrícola, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Vera Lucia Maria Andrade Maccarini e Joelma Paludo, nomeadas no cargo de técnico em higiene dental, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Franciele Aparecida Buratto Beal, nomeada no cargo de assistente social, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Vanessa Manola Malakoski, João Carlos dos Santos, Fernanda Voltolini e Alexandra Bonadiman, nomeados no cargo de enfermeira, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Ana Carla Vieira, nomeada no cargo de engenheiro ambiental, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Michelle Marangoni Gai, nomeada no cargo de nutricionista, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Francieli Caselani, Georgia Patricia Gresolle, Gione Andre Schio, Pauline Andreia Fungheto e Fabiane Boligon, nomeadas no cargo de odontólogo, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Emerson Aparecido Sgarbossa, Jussara Terezinha Bergamin e Lucivane Zamarchi, nomeados no cargo de psicólogo, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

- Marli Salete Dieckel de Lima, nomeada no cargo de psicopedagoga, conforme quadro com relação de servidores apresentado (fls. 003 a 005 da peça processual nº 002);

II. Realizar inspeção no Município de Realeza, referente à criação de cargos por



meio da Lei Municipal nº 1577/2014, mediante autorização de instauração pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 259-A, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

7. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

8. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

9. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

10. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

11. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 505603/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1502/16

I – Trata-se de Consulta apresentada por AÍLTON CARDOZO ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, que formula o seguinte questionamento sobre revisão geral anual:

“A revisão geral anual assegurada ao subsídio dos vereadores com fundamento o artigo 37, X, da Constituição Federal pode ser aplicada automaticamente com base em previsão genérica na Lei que fixa os subsídios para cada Legislatura, ou demanda Lei específica e anual para que o mesmo percentual concedido aos servidores a título de revisão geral anual possa ser igualmente estendida ao subsídio dos Vereadores?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 18/2016 (peça n.º 03, fls. 03/07), tecendo comentários sobre o instituto da revisão geral anual.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência dessa Corte de Contas, não atende aos requisitos previstos no art. 38, IV e V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa dirimir suposta dúvida inerente à revisão geral anual dos vereadores, questionando se essa é aplicável automaticamente a partir de previsão legal genérica ou se rege por legislação específica, anual, para que os mesmos percentuais concedidos aos servidores sejam estendidos aos vereadores.

O parecer formulado pela assessoria jurídica do Consultante, embora apresente comentários sobre o instituto que baliza o questionamento, não se posiciona objetivamente a fim de responder a indagação, não servindo para os fins do inciso IV do Artigo 38 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

Ademais, a partir da citada manifestação, depreende-se que o Consultante visa sanar dúvida advinda de caso concreto diante do seu cenário legislativo, considerando que a Lei Municipal n.º 14.807/16 dispõe sobre a revisão anual dos servidores municipais, sem mencionar os subsídios dos vereadores, enquanto que a Lei Municipal 13.917/12, em seu artigo 3º, estabelece, genericamente, a revisão anual a esses.

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado por esta.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.”[2]

Por fim, cumpre salientar que sobre o tema questionado, esse Tribunal de Contas já se posicionou em outras oportunidades:

“CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA. CÂMARA MUNICIPAL. SERVIDORES. REAJUSTE ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA. CARGOS ASSEMELHADOS. LIMITE DE REMUNERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI PARA PAGAMENTO.”[3]



"CONSULTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. REVISÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENCIAÇÃO DE ÍNDICE A SER APLICADO AOS VEREDORES E AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS MOTIVADAMENTE ESTRITAMENTE EM CASO DE RESTRIÇÕES FISCAIS. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS DE CADA PODER E CONDICIONANTES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL."[4]

"CONSULTA. SOBRE ESPÉCIE NORMATIVA NECESSÁRIA PARA DISPOR SOBRE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF."[5]

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por AÍLTON CARDOZO ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Publique-se

Gabinete do Relator, 26 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V – ser formulada em tese;

(...)"

2. Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013.

3. Ac. n.º 273/16, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 289.788/15, da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 17/02/2016.

4. Ac. n.º 5.537/15, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 577.437/14, da Câmara Municipal de São José dos Pinhais. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 25/11/15.

5. Ac. n.º 1.788/11, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 413.681/10, da Câmara Municipal de Abatiã. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 30/09/2011.

PROCESSO Nº: 610733/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1511/16

Trata o presente de requerimento formulado pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência, Sr. Reinhold Stephanes, que requer, em suma, a prestação de informações acerca da Consulta autuada sob o nº 195590/16.

Verifica-se que citados autos tem como origem a Procuradoria Geral do Estado – PGE, que pretende o esclarecimento desta Corte acerca de questões relativas ao enquadramento, concessão de abono de permanência e aposentadoria a servidores da carreira de Agente Fazendário Estadual (AFE), em face da Lei Estadual nº 18.107/2014.

Recebida por este Conselheiro, a Consulta, após informada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, foi encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em 18/04/2016, sendo que até a presente data ainda não foi exarada manifestação que responda aos questionamentos da PGE.

Esclarece-se que após o pronunciamento da unidade técnica o processo ainda necessitará ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão do respectivo parecer, com posterior submissão do feito ao Tribunal Pleno. Com as informações constantes, encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para ciência e eventual deliberação adicional, após o que entendemos conveniente a expedição de ofício ao requerente, comunicando do presente Despacho, com posterior encerramento dos autos.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, 27 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 155636/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: RAFAEL GUTIERREZ, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1517/16

Tratam os presentes da prestação de contas da Fundação acima epigrafada, relativas ao exercício financeiro de 2012 e julgadas irregulares pelo Acórdão nº 3.919/14 – Primeira Câmara (peça 56), cujo trânsito em julgado se deu em 22/07/2014, conforme se encontra certificado na peça 58.

Pela Petição Intermediária nº 518977/16 (peças 73/78) a Sr.ª Carmem Lucia Leite Gomes de Castro, Contadora da entidade, apresenta requerimento inominado, pelo qual intenta obter a modificação do julgado.

Sem adentrar no mérito das justificativas apresentadas, observa-se que a peticionária sequer consta como sujeito no presente processo, não se observando a juntada de qualquer instrumento de delegação de poderes que permita sua atuação com o fim intentado.

De outra sorte, considerando que o processo se encontra em fase executória, eventual reversão dos termos do Acórdão nº 3.919/14 somente seria possível por decisão judicial ou em decorrência de decisão proferida em sede de Pedido de Rescisão, o que não se verifica no caso presente.

Do exposto, considerando a ausência dos requisitos essenciais ao recebimento do pedido, previstos no artigo 477 do Regimento Interno, relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, deixo de conhecer a Petição apresentada pela Sr.ª Carmem Lucia Leite Gomes de Castro, autuada sob o nº 518977/16, e determino o seu desentranhamento (peças 73/77).

Após o decurso do prazo para eventual contestação aos termos deste ato, retornem à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722937/15

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALAN HENNING

PROCURADORES: WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1534/16

1- Por intermédio da petição de peça n.º 08, ALAN HENNING, ex-gestor da Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHABITAR, requer a exclusão de seu nome da lista dos Agentes Públicos com contas julgadas irregulares, publicada em 15/06/2016, alegando a tramitação do presente Pedido de Rescisão.

2- Não possuindo o Pedido Rescisório efeito suspensivo automático, conforme disposição do artigo 77, caput, da Lei Orgânica[1], bem como tendo sido indeferido o pedido liminar por esse Relator (peça n.º 04), sem a interposição de recurso, indefiro o pleito do peticionário.

3- Retornem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação quanto ao mérito do pleito rescisório.

4- Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)" (grifamos)

PROCESSO Nº: 32494/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVONE ADOLFINA WALKER SEIBT DETTMER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1547/16

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item II do Acórdão nº 2.337/16 - Primeira Câmara (peça 33), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, CPF nº 353.542.759-20, em consonância com a Instrução nº 449/16 – COEX (peça 39).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de agosto de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 185234/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: DIEGO RAFAEL OKONOSKI, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1548/16

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício nº 59/16 – DCM, peça 2, instaurada em face do Poder Executivo do Município de Virmond, em que se apontou a Sr.ª Lenita Orzechovski Mierzva, Prefeita, e o Sr. Diego Rafael Okonoski, servidor municipal, como responsáveis por terceirização supostamente em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

II. Após a manifestação dos responsabilizados pelas irregularidades, em sede de contraditório, tanto a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3.863/16) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9.728/16) entenderam pela procedência da Comunicação de Irregularidade e manutenção da sugestão de conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária.

III. Da análise, e em consonância com o entendimento da unidade técnica e o parecer do órgão ministerial, por observar a presença de indícios de que os fatos reportados na Comunicação de Irregularidade podem ter ensejado prejuízo aos cofres públicos, autorizo a conversão do feito em TOMADA DE CONTAS



EXTRAORDINÁRIA, nos termos do nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida alteração na atuação e, posteriormente, CITAÇÕES (a) do MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu representante legal, bem como (b) da Srª. LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, Prefeita Municipal, e (c) do Sr. DIEGO RAFAEL OKONOSKI, Servidor Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifestem, em querendo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação à Instrução nº 3.863/16 – COFIM (peça 32) e ao Parecer nº 9.728/16 (peça 34), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

V. Publique-se.

Gabinete, 1 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610342/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOÃO VALDECIR BELMONTE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1582/16

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por JOÃO VALDECIR BELMONTE, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO (2012), em face do Acórdão n.º 1009/15, proferido pelo Tribunal Pleno dessa Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Recurso de Revista n.º 337541/14.

O Acórdão rescindendo (peça n.º 50 dos autos originários) deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora Requerente, mantendo o Acórdão n.º 1066/14-S2C, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, exercício 2012, em relação à irregularidade das contas pela falta de conferência entre os valores do balanço patrimonial e os declarados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), mas convertendo em ressalva o achado referente ao descumprimento das normas de disponibilização das informações contábeis na internet e manter a irregularidade.

A decisão transitou em julgado em 13/04/2015 (peça n.º 53 dos autos originários).

O Requerente propôs o presente Pedido de Rescisão, reprimando os termos do Recurso de Revista outrora interposto, ao alegar que:

- consoante documentação, houve falhas no sistema que originaram dados divergentes no balanço entregue na prestação de contas do exercício de 2012;
- não houve alteração no balanço, mas a mera republicação dos dados em 10/04/2014, que conferem com os entregues ao Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em 21/02/2013;
- por se tratar de município pequeno, o prazo para implantação do portal da transparência se iniciou em 28/05/2013, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, III, da Instrução Normativa n.º 58/2011 dessa Corte de Contas;
- após atualização do seu portal, a Municipalidade passou a disponibilizar os dados nos moldes exigidos pela Lei Complementar n.º 131/2009.

É o relatório.

II – Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (1) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (2) superveniência de elementos probatórios novos; (3) erro material; (4) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (5) violação de literal disposição legal.

No presente caso, depreende-se que o Requerente se utiliza equivocadamente desse meio processual, a fim de recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, em clara ofensa ao dispositivo legal acima destacado.

A exordial rescisória se limitou a reprimir a integralidade da petição de peça n.º 29 dos autos originários (Recurso de Revista), não se atentando nem ao menos aos termos do acórdão rescindendo que, inclusive, acolheu parcialmente o respectivo recurso, ao converter em ressalva o item relacionado ao descumprimento das normas de disponibilização das informações contábeis na internet.

Outrossim, por se tratar de cópia da peça recursal, a inicial não conta com o cortejo entre os argumentos rescisórios e as hipóteses legais de cabimento do Pedido Rescisório.

Corroborando com a inadmissibilidade do presente, constata-se que o Requerente, ao sustentar a regularização do achado quanto à falta de conferência entre os valores do balanço patrimonial e os declarados no Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), faz menção a documentos já apresentados quando da análise do Recurso de Revista, não se tratando, portanto, de documentos novos, nos moldes explanados no Prejulgado n.º 04 dessa Corte de Contas.

Em outras palavras, não se pretende sanar um julgamento eventualmente maculado por vício de extrema gravidade, mas, sim, reapreciar a matéria com novo juízo de justiça/injustiça da decisão e da boa/má interpretação dos fatos, o que não se admite em sede de Pedido de Rescisão.

III – Diante do exposto, REJEITO, liminarmente, o presente Pedido de Rescisão, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 494 do Regimento Interno e 77 da Lei Orgânica dessa Casa.

IV – Publique-se.

Curitiba, 05 de agosto de 2016.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- erro de cálculo ou material;
- tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- erro de cálculo ou material;
- tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1003065/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO - ENIO DESSBESEL, JOSÉ GOUVEIA CRISPIM, OLGA MARIA SCHIEFELBEIN, RODRIGO DA SILVA PIAMOLINI, SALETE LUCIO DA COSTA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Câmara de Diamante do Norte, regido pelo Edital 01/07, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9000/16 (Peça 33) e do Ministério Público de Contas 6371/16 (Peça 35), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 770440/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JULIO SIZANOSKI,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 396/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13.377/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/14, referente à aposentadoria voluntária de JULIO SIZANOSKI, no cargo de Agente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal



Penitenciário, com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 8.425,25, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7819/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 9951/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108599/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO

AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 397/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 02/10, para provimento de cargos de Médico – Psiquiatra, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9487/16 (Peça 08) e do Ministério Público de Contas 10079/16 (Peça 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 14534/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 02/10, para provimento de cargos de Médico – Pediatra, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9503/16 (Peça 08) e do Ministério Público de Contas 10088/16 (Peça 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108580/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO

AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 02/10, para provimento de cargos de Médico – Ginecologista e Obstetra, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9490/16 (Peça 08) e do Ministério Público de Contas 10081/16 (Peça 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108564/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO

AFONSO SCHMIDT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 02/10, para provimento de cargos de Médico – Pediatra, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9492/16 (Peça 08) e do Ministério Público de Contas 10084/16 (Peça 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 61014/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALVICIO KOPHAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.843/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/12/14, referente à aposentadoria voluntária de ALVICIO KOPHAL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 23 dias, no valor mensal de R\$ 3.227,89, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7987/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 10086/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 687186/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA CLEONICE

BARBOSA MUNHOZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA

MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA



SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 402/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12.888/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/06/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIA CLEONICE BARBOSA MUNHOZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 5.065,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7969/16 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 10077/16 (Peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1094575/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO HILLEBRAND, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/16

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14.467/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/10/14, referente à aposentadoria voluntária de MARIO HILLEBRAND, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2.771,05, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7955/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 10115/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 372837/09

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO RICH, GUSTAVO BONATO FRUET

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 404/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Curitiba, regido pelo Edital 03/09, para provimento de cargos de Médico – Pediatra, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 8036/16 (Peça 32) e do Ministério Público de Contas 10193/16 (Peça 33), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 381275/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - RUI ANTONIO SPAGNOL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 405/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ramilândia, regido pelo Edital 01/09, para provimento de cargos de Motorista, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7949/16 (Peça 10) e do Ministério Público de Contas 6950/16 (Peça 12), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 507830/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO - RUI ANTONIO SPAGNOL

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 406/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ramilândia, regido pelo Edital 01/09, para provimento de cargos de Motorista, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 7955/16 (Peça 07) e do Ministério Público de Contas 6953/16 (Peça 09), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 807963/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO - ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALINE ABELHA TAVARES DOS SANTOS, ALLANA DE CAMPOS, CATIUCIA FERNANDA DOS SANTOS BERKEMBROCK, CRISTIANO BRENSTROPP, EDINORA RODRIGUES DA SILVA, EXPEDITO FIRMINO BRAGA, FABIANE GRANDO, FERNANDO ANDRE GIBBERT, GERALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, IVONE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, JEFERSON TIAGO PONTILLE, LAIR PESSI ROSSINI, LUCINEI FRANCISCO DA SILVA, LUIZ BERTOLDO DA SILVA, LUZIA CELIA BORTOLUSSI WILMES, MAGDA APARECIDA TIECKER CARVALHO, MARIA LUCIA PASTORE THEIS, MARINA HOFSTAETTER DE SOUZA GUSTMAM, MATILDE DA SILVA LOPES KARLING, SILVIA FERNANDES DE SANTANA, VALMIR HEMERICH, WILLYAN JORGETTO GUSTMAM

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 407/16

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Ouro Verde do Oeste, regido pelo Edital 01/14, para provimento de cargos diversos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10750/16 (Peça 34) e do Ministério Público de Contas 10201/16 (Peça 35), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 128639/13****ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO - ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTO, CARLOS HENRIQUE GOEBEL, LURDES FORSTER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 408/16**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTO, da gestão de CARLOS HENRIQUE GOEBEL, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 24.000,00, tendo por objeto o atendimento a alunos das escolas da rede municipal de ensino, visando a inclusão social, a democratização de acesso à cultura musical, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 1747/16 (Peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas 101111/16 (Peça 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor de observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 413318/16**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO - LUIZ GOULARTE ALVES****DESPACHO - 1059/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Não há como ser recebido o recurso de embargos de declaração.

O Recorrente repete argumentos já tecidos em sede de recurso de revista e solicita esclarecimentos acerca de questões que deverão ser discutidas no processo de tomada de contas extraordinária a ser instaurado, porém, em nenhum momento, logra demonstrar, ainda que perfunctoriamente, a existência da alegada obscuridade na decisão atacada.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada (...) "[1]. Nesta senda, comprova-se obscuridade quando a decisão não é clara, gerando dúvida de interpretação, o que não é o caso. Ademais, as questões cujo posicionamento desta Corte solicita o Sr. Alves não se mostraram essenciais para o deslinde do recurso de revista, mas poderão ser abordadas no processo de tomada de contas.

Publique-se e remeta-se à Coordenadoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo para os registros e medidas de estilo.

GCFAMG em 5 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 6 ed, Página 628.

PROCESSO Nº - 630377/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL****INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ROSELI MOREIRA DAS NEVES****DESPACHO - 1069/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 47) em 30 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256476/16**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO - LOURENÇO PEREIRA BORGES, JAIR JOSÉ MARIA JUNIOR****DESPACHO - 1070/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 16) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 655466/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RUBEN FISCHER****DESPACHO - 1071/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 348241/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, OLGA MARQUES DIAS GOMES, SUELY HASS****DESPACHO - 1072/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 44) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 123882/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WERTHER FONTES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, DEOSELHA F. SOUZA FLORES****DESPACHO - 1076/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 10191/16 (Peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 655036/16

**ASSUNTO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO - 1077/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de cópia do Parecer 5496/15, do Ministério Público de Contas (Peça 46, dos autos do Processo 32842-0/10), nos presentes autos como uma peça autônoma;

- Inclusão do MUNICÍPIO DA LAPA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DA LAPA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5496/15 (Peça 46), do Ministério Público de Contas, especialmente no que tange à inconstitucionalidade aventada em tal opinativo, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- Remessa dos autos à Diretoria Jurídica, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação em relação ao mérito do presente feito.

GCFAMG em 9 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 143120/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, IVALDETE DAS GRACAS MACHADO, JOSE LUIZ BOVO

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Ivaldete Das Graças Machado, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 095/2014 Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município, de 23/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 603257/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO

ADVOGADO/PROCURADOR JULIANO KERNE PEDROSO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1150/16

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela senhora Camila Vidal Maciel de Castro em face da decisão consubstanciada no Acórdão 2.242/14 – Primeira Câmara e Acórdão nº 3.861/14 – Primeira Câmara (retificação do Acórdão), proferido nos autos do processo nº 421.363/12, por intermédio do qual julgou irregulares as contas do Município de Guaraqueçaba e do Instituto Onix, determinando a devolução dos recursos repassados solidariamente pelo Instituto Onix, pela senhora Mariana Caldeira Martins, pela senhora Camila Vidal Maciel de Castro, e pelo senhor Haroldo Salustiano de Arruda e aplicação de multas.

Extrai-se da certidão constante dos autos originais da prestação de contas, que a decisão rescindenda transitou em julgado em 22/07/2014 e o pedido foi protocolado em 21/07/2016, não tendo ainda decorrido o biênio decedencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005.

A petionária fundamenta seu pedido no art. 494, V do Regimento Interno,

alegando ter ocorrido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, por inexistência de citação válida, e pela violação a Norma Constitucional, diante da alegação de que parte dos valores repassados ao Instituto Onix seriam recursos federais, portanto deveriam ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, conheço do presente pedido rescisório.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de suspensão da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 241010/16

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, JERONIMO BRANCO DE CAMARGO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, JOSIAS FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1173/16

Apesar da correção dos dados constantes na autuação, o ofício de citação do senhor Paulo Afonso Schmidt (Ofício n.º 3052/16 – peça 30) foi encaminhado para homônimo, detentor de CPF distinto, conforme informado na petição de peça 57.

Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de que envie o ofício citatório para o senhor Paulo Afonso Schmidt (CPF n.º 356.136.299-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as irregularidades apontadas, nos termos do Despacho n.º 731/16 (peça 27), bem como para que encaminhe o ofício com escusas pelo equívoco para o homônimo (CPF n.º 051.739.888-51).

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 436768/16

ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL

ADVOGADO/PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1208/16

A VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, CNPJ 17.658.911/0001-03, representada por seus procuradores THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA, OAB/PR 62.203, e CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, OAB/PR 46.863, opôs embargos de declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.326/16 - Tribunal Pleno (peça 170).

Considerando que a entidade não demonstrou sua qualidade de terceiro interessado, tampouco a sua legitimidade, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 113/2005[1] não conheço do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por intermédio de petição protocolada às peças 182/183, também opôs embargos de declaração em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.326/16 - Tribunal Pleno (peça 170).

Assim, considerando que a decisão embargada foi publicada em 4/8/2016, conforme certidão à peça 175, com fundamento no art. 474 do Regimento Interno[2], conheço dos embargos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito com embargos de declaração e autuação e intimação da senhora Michelle Nocera Fadel e do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, por meio de seus advogados.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº: 182560/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: SEVERINO LINHARES, FABIO JUNIOR CAMPETELLI

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1209/16

Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil[1] e nos artigos 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do artigo 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO



Conselheiro

1. Art. 135. *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 169741/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: IVO DA SILVA, JOSE DE FREITAS, MAURI BORTOLUZZI, DERCILIO PORTES DE FRANÇA, GERSON CECCON, HELIO VIEIRA GUIMARAES, HELIO VIEIRA GUIMARAES, GEVERSON JOSE GOMES CASTRO, CLEITON PASKE DE FARIA, DARIO CHECHI DE CRISTO, GILSON DO CARMO REIS SANTOS, NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1210/16

Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil[1] e nos artigos 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do artigo 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 135. *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 166883/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, WELITON SANTOS FIGUEIREDO, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, EDSON RIBEIRO, GILMAR LUIS CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1211/16

Com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil[1] e nos artigos 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do artigo 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 135. *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 288277/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

ADVOGADO/PROCURADOR JEAN COLBERT DIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1214/16

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas pelo

Parecer nº 7886/16 (peça 149), e da Coordenadoria de Fiscalização de Execuções, nos termos do Despacho nº 321/16 (peça 147), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1139528/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JACINTA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1891/16

I – Retornam os autos à deliberação deste Relator, tendo em conta a Instrução nº 10805/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (COFAP), peça 39, em que informa que, após fiscalização junto ao ente previdenciário, “não há, no momento, ato de inativação a ser encaminhado a este Tribunal”, submetendo a deliberação deste Relator se a informação prestada supriria a necessidade de fiscalização in loco contida na decisão.

Conforme restou assentado no item I, do Acórdão nº 2860/16 – 1ª Câmara, houve, apenas, a reiteração da determinação já contida no Acórdão nº 2837/16, do Tribunal Pleno (autos nº 244249/16), “no sentido de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência determinasse a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência”.

Assim, não houve a determinação de instauração de qualquer procedimento neste processo específico, mas, a mera ratificação do propósito de que essa Unidade Técnica verifique a possibilidade de instauração de um procedimento de fiscalização acerca dos atrasos na remessa dos documentos de processos de atos de pessoal pela entidade de origem, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades dos agentes envolvidos, evitando-se a aplicação de multa individualizada à gestora, em cada processo em que se tenha verificado esse atraso.

II - Dessa forma, após a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que observe os termos expressos da determinação contida no item II do Acórdão nº 2837/16, do Tribunal Pleno.

III - Ausente qualquer manifestação contrária, fica desde já autorizado o arquivamento e encerramento na Diretoria de Protocolo.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457354/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, FILOMENA LOPES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1892/16

I – Retornam os autos à deliberação deste Relator, tendo em conta a Instrução nº 10816/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (COFAP), peça 53, em que informa que, após fiscalização junto ao ente previdenciário, “não há, no momento, ato de inativação a ser encaminhado a este Tribunal”, submetendo a deliberação deste Relator se a informação prestada supriria a necessidade de fiscalização in loco contida na decisão.

Conforme restou assentado no item I, do Acórdão nº 2861/16 – 1ª Câmara, houve, apenas, a reiteração da determinação já contida no Acórdão nº 2837/16, do Tribunal Pleno (autos nº 244249/16), “no sentido de que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência determinasse a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência”.

Assim, não houve a determinação de instauração de qualquer procedimento neste processo específico, mas, a mera ratificação do propósito de que essa Unidade Técnica verifique a possibilidade de instauração de um procedimento de fiscalização acerca dos atrasos na remessa dos documentos de processos de atos de pessoal pela entidade de origem, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades dos agentes envolvidos, evitando-se a aplicação de multa individualizada à gestora, em cada processo em que se tenha verificado esse atraso.

II - Dessa forma, após a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de que observe os termos expressos da determinação contida no item II do Acórdão nº 2837/16, do Tribunal Pleno.

III - Ausente qualquer manifestação contrária, fica desde já autorizado o arquivamento e encerramento na Diretoria de Protocolo.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 193993/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LINCON CESAR GODOY DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1893/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal, acostada nas peças 20/21.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 232000/15

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1895/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, acostada nas peças 29/31;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 200905/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 928/16

Ciente do conteúdo do Parecer Ministerial 2060/14 (peça 60), conforme item III do Acórdão nº 2266/14 – S1C (peça nº 61), solicito a extração de cópias deste Parecer Ministerial, bem como do Acórdão 2266/14 – Primeira Câmara (peça 61) para que sejam juntados nos autos de Admissão de Pessoal nº 31447/11.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de agosto de 2016.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 18518/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA ELIZABETH RIBEIRO GIMENES, SUELY HASS

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/16

Apreciam-se, para fins de registro, os Atos de Benefício Previdenciário nº 71551/11 e nº 71646/11, da PARANAPREVIDÊNCIA, ambos publicados no Diário Oficial do Estado de 07/11/2011, pelos quais foi concedida pensão à senhora MARCIA ELIZABETH RIBEIRO GIMENES, em razão do falecimento de seu cônjuge, senhor MAILDO ALVES MEDEIROS, servidor inativo estadual.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do

Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 637363/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, CARLOS FERREIRA PAZ, ALICE PERON DO NASCIMENTO, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, ALISSON NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ

DESPACHO Nº: 615/16

Por intermédio do Acórdão n.º 5436/15-Segunda Câmara (peça 28), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1263, de 10/12/2015, foi negado registro à pensão por prisão tratada nestes autos, em razão do que a decisão indicou a seguinte providência:

“II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação dos beneficiários para que possam, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.”

2. Consoante Despacho n.º 170/16 (peça 35), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1305, de 25/02/2016, foi determinada a citação do gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, para que desse cumprimento à decisão, com a respectiva comprovação nos presentes autos.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, conforme petição apresentada no dia 03/03/2016 (peças 39-41), acostou documentos dando conta que, oportunizado o exercício do contraditório, os beneficiários da pensão juntaram defesa, e que, uma vez finalizada a apreciação da mesma, este Tribunal seria informado (peça 41).

4. Novamente, dessa feita no dia 03/05/2016, a PARANAPREVIDÊNCIA protocolou a defesa apresentada por Alice Peron do Nascimento, Alisson Nascimento Paz e João Carlos dos Santos Paz, em 23/02/2016 (peça 47, p. 01), manifestando-se no sentido de que referida peça deveria ser recebida como “razões de Recurso de Revista, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e atos” (peça 48).

5. Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO como RECURSO DE REVISTA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a defesa apresentada pelos interessados (peça 47), ainda que originariamente perante a Paranaprevidência, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como no artigo 477, caput e no artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal.

6 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do RECURSO DE REVISTA e distribuição a novo relator, nos termos regimentais.

7. Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 557448/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, ZORAIDE MACHADO, MARCO ANTONIO FERRARI

DESPACHO Nº: 829/16

Tratam os autos de aposentadoria concedida à senhora Zoraide Machado, com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5125/16 (peça 62), opina pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7104/16 (peça 64), manifesta-se pela intimação do ente previdenciário, “a fim de que acoste aos autos o ato de inativação devidamente retificado e republicado indicando o valor real do benefício após a incidência da proporcionalidade (R\$ 639,32), assegurando o pagamento do salário mínimo vigente, que não condiz com o piso percebido pelos servidores públicos municipais de Colorado”.

4. Tendo em vista que o ato de aposentação (Decreto n.º 95/2015, peça 20) não consigna o valor real dos proventos após a incidência da proporcionalidade (R\$ 639,32), acolho o parecer do Parquet neste sentido, deferindo a diligência, para que o ato seja retificado e republicado, fazendo constar referido valor.

5. Assim, diante do contido no Parecer n.º 7104/16 (peça 64), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos servidores públicos do município de Colorado e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as



providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 287343/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, IZAIRA MORAIS DE LIMA

DESPACHO N.º: 835/16

Tratam os presentes da análise de legalidade da inativação da senhora Izaira Morais de Lima, no cargo de Zelador, concedida mediante Decreto n.º 12170/15 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 12511/15 (peça 25), ambos do Município de Cascavel.

2. Em que pesem as manifestações consonantes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Parquet, no sentido da legalidade e registro do benefício, verifico que a petição n.º 726452/15 (peças 21/22) referem-se a benefício diverso do aqui tratado (processo n.º 298477/15).

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 21 e 22, e providências cabíveis.

4. Em seguida, retornem os presentes à este gabinete, para regular apreciação.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 963388/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, RITA RODRIGUES

DESPACHO N.º: 970/16

Diante do contido no Parecer n.º 7106/16 (peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, assim como do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 289781/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, AURORA BENETIS DA SILVA

DESPACHO N.º: 983/16

Diante do contido no Parecer n.º 7544/16 (peça 23), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parecer n.º 10072/16, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos referidos Pareceres.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 533517/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NILCE RAMOS,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 984/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 44 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 430093/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLEY APARECIDA SARAIVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVESAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 988/16

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 27 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda um prazo maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.



3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 245339/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

DESPACHO N.º: 990/16

Diante do contido na Instrução n.º 4155/16 (peça 50), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas as informações e documentos necessários ao esclarecimento das questões ali apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 375861/12

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MILTON TALAMINI CARDOSO, PAULO HENRIQUE DA SILVA, AURELIA COSCODE MOYA, VALENTINA MOYA DA SILVA

DESPACHO 2452/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 417347/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, LUIZ ANTONIO FELIX PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON SZVARO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO BENTARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AUGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2453/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 308137/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI,

PAULO FRATONI, MARA RUBIA DE JESUS FRATONI

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA

CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO

EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN,

LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI,

ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA

FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 2454/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 692902/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2455/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 729534/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADOS: JOSE VALDEMAR TRAVASSOS, AILTON BATISTA VIEIRA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, EMANOEL DA SILVA, EMILIO AMELIO MATOS DE SOUZA, PAULO EDER DE ARAUJO, RAUL CHAVES, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES, DEODORICO SILVANO, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR

PROCURADORES: CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO

DESPACHO 2456/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 622094/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

ASSUNTO: ALERTA

RESPONSÁVEL JOSE ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO 2462/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando o Acórdão nº 4328/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 014) e o Despacho nº 3968/16 – GP (peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 09 de agosto de 2016.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 206221/11 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADOS: CRISTIANE DO RÓCIO FORTES, LORENO BERNARDO

TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1361/16

1. Admito a petição e documentação juntadas às peças 78 e 79 e determino o envio dos autos à COFAP para nova manifestação e, na sequência, ao Ministério



Público junto a esta Corte;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 983633/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.F.
INTERESSADO: J.G.C.S.
DESPACHO Nº.: 678/16

I. Trata-se de denúncia formulada por J.G.C.S. em face do M.F. noticiando irregularidade na gestão da P. R.A.L.M., consistente na contratação de 9 (nove) funcionários, para a prestação de serviços braçais, sem o devido concurso público;
II. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 213 (peça 16). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;
III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidade nas referidas contratações, eis que, a princípio, afrontam a regra do concurso público, merecendo uma análise mais detida e aprofundada da matéria. Logo, entendo que os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
IV. Diante disso, RECEBO a denúncia.
V. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua R.A.L.M. como denunciada; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos cópia completa do processo administrativo que originou o concurso público nº01/2012 – edital nº06/2012, e cópia completa do processo administrativo da licitação na modalidade pregão nº 52/2013;
VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 77914/10 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: A.P.P.A.
INTERESSADOS: B.N., M.A.E.R., R.G.J.
ADVOGADOS/PROCURADORES: GUILHERME YANIK SERPA SÁ, LIGIA CAVAGNARI, PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA SOUZA, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS, CRISTIANO EVRSON BUENO, RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, JUAREZ MARTINS DO CARMO, NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI, RODRIGO AJUZ, ALESSANDRO PIRES STANISCA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, MARIO JOSÉ RIBEIRO, JORGE DE CASTRO SILVA, ELAINE EBERT CASTRO SANTOS
DESPACHO Nº.: 1270/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para a retificação da autuação, nos seguintes termos:
- a inclusão dos Srs. M.A.E.R. e R.G.J., denunciados, no campo destinado aos interessados, juntamente com o Sr. B.N., também denunciante;
- a inclusão da A.P.P.A. no campo destinado à entidade;
- a inclusão dos seguintes procuradores das partes: Sebastião Henrique de Medeiros (procurações peça 2, p. 38, a 40), Cristiano Everson Bueno, Raul da Gama e Silva Lück, Juarez Martins do Carmo, Nazareno Antônio Vilarinho Pioli, Rodrigo Ajuz, Alessandro Pires Staniscia, Carlos Eduardo Ferla Correa, Mario Jose Ribeiro, Jorge de Castro Silva (procuração peça 19, p. 9), e Elaine Ebert Castro Santos (peça 44.)
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de julho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 354508/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: C.M.G.
INTERESSADO: JESUS VIEIRA DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 1273/16

Trata-se de Denúncia apresentada por JESUS VIEIRA DOS SANTOS, por meio da qual notícia possíveis irregularidades praticadas pelo P.C.M.G., Sr. J.C.G., como gastos excessivos com a aquisição de sofás para gabinete, corrimões e vidros para a C.M., dentre outras.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua

legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de julho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 284038/16 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: M.D.V.
INTERESSADO: J.C.V.
DESPACHO Nº.: 1281/16

I. Trata-se de denúncia formulada por J.C.V., por meio da qual notícia suposto pagamento indevido de vantagens pecuniárias a servidores comissionados do M.D.V., durante a gestão do P.M., Sr. C.R.I.;
II. De acordo com a inicial e os documentos que a acompanham, os seguintes servidores comissionados estariam percebendo gratificações indevidas:
• W.B. – Assessor de Coordenadoria do CREAS – gratificação de 65% sobre os seus vencimentos (Decreto nº 12.105/2015)
• F.T. – Diretor do Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos – gratificação de 60% sobre os seus vencimentos (Decreto nº 10530/2013)
• A.P. – Diretor do Departamento de Esportes e Lazer – aumento de gratificação de 20% para 30% (Decreto nº 11916/2015)
• C.B. – Assessor de Comunicação Social e Marketing – gratificação de 60% sobre seus vencimentos (Decreto nº 11601/2015)
• E.S. – Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura – reduz gratificação de 100% para 50% sobre os seus vencimentos (Decreto nº 11548/2014)
• J.F.G. – Diretor do Departamento de Interior – gratificação de 30% sobre seus vencimentos (Decreto nº 11327/2014)
• V.C. – Assessor Financeiro – gratificação de 40% sobre seus vencimentos (Decreto nº 11269/2014)
• N.S.F. – Diretora do Departamento de Saúde – gratificação de 20% sobre seus vencimentos (Decreto nº 9974/2013)
• Y.C.C. – Médico Veterinário – gratificação de 100% sobre seus vencimentos (Decreto nº 10045/2013)
• N.L.B.B. – Médica Auditora de Saúde – gratificação de 20% sobre seus vencimentos (Decreto nº 10069/2013)
III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação ao pagamento de gratificações a servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados no M.D.V.. Cumpro destacar que, em breve consulta ao SIM-AP, verifiquei que recentemente houve o cancelamento de algumas vantagens pagas a esses servidores. Não obstante, entendo que os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;
IV. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, razão pela qual RECEBO a presente denúncia;
V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua C.R.I. (P.M.D.V.) como denunciado;
(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do M.D.V. e do P.M., Sr. C.R.I., para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários. O Município deve apontar, ainda, o montante pago aos servidores a título de gratificação e indicar, juntando aos autos, a lei que teria instituído o pagamento da aludida gratificação aos ocupantes de cargos comissionados.
VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de julho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 384837/15 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: C.S.P.
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA CAPTAÇÃO PURIF, TRATAMENTO DISTR. AGUA E CAPT, TRAT. E SERV. ESG.MEIO AMB. CASCAVEL E REGIÕES OESTE E SUDOESTE
DESPACHO Nº.: 1290/16

I. Trata-se de denúncia, formulada pelo presidente da SAEMAC Sr. Gerti José Nunes, noticiando a existência de um excesso de cargos comissionados dentro da S. Sa.
II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente documento comprobatórios de sua legitimidade, como documento de



identificação civil pessoal do signatário e ata da eleição do sindicato, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno;
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2016.
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 661130/15 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: M.D.O.****INTERESSADO: M.F.S.M.****DESPACHO Nº.: 1291/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 661130/15, de Denúncia formulada pelo Procurador do Município M.F.S.M. onde identifica este tribunal a respeito de diversas irregularidades que afrontam o Art. 37, V, da CF/88.

II. O denunciante alega que tanto o secretário municipal da fazenda, o secretário de finanças, quanto a Diretora do departamento de recursos humanos, ambos ocupantes de cargos em comissão, exercem na realidade atividades-fim atribuídas a funcionários do quadro permanente. Foi indicado, ainda, que ambos atuam sozinhos, não possuindo subordinados laborando em seus respectivos setores.

III. Além destas irregularidades, apontou-se ainda que a P.D.N. tem realizado o pagamento de seus débitos unicamente através de transferências bancárias. Prosseguindo, destaca que o município tem realizado compras sem instauração previa do devido processo licitatório.

IV. De mais a mais, noticiou que o município operacionalizou transferência financeira a título de pagamento de fornecimento de alimentos, combustível, manutenção de veículos, material de expediente, etc, em favor do secretário de finanças.

V. Por fim, aponta que há pagamentos realizados em nome de servidores em cargos em comissão.

VI. Visando a tomada das medidas cabíveis, apresentou a este tribunal copia do expediente enviado ao convênio.

VII. É este o relatório.

VIII. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

IX. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o P.M.D.N., como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o P.M.D.N., para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 565432/15 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: M.P.****INTERESSADO: G.A.F.C.****DESPACHO Nº.: 1293/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 545632/15, de denúncia formulada pela servidora G.A.F.C. em face do M.P..

II. A denunciante informa que tem recebido tão somente 80% de determinada gratificação, sendo que outros funcionários têm recebido 100% do mesmo benefício.

III. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

IV. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o P.M.P. como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o P.M.P., para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação; detalhamento da gratificação mencionada; holerite de funcionários da mesma categoria que a denunciante.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 57364/06 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: M.C.****INTERESSADO: N.E.S.****DESPACHO Nº.: 1303/16**

I. Tendo em conta a ausência de recebimento formal da presente denúncia e em face dos documentos juntados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos Municipais para manifestar-se quanto à admissibilidade do feito;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 251101/15 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: M.A.C.****INTERESSADO: D.V.P.****DESPACHO Nº.: 1310/16**

I. Trata-se de denúncia formulada por D.V.P. em face da P.A.C. noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão da atual P..

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) o p. realização nomeação irregular do advogado C.L.A. para exercício de cargo comissionado; (b) que em sentido contrario ao estabelecido na lei de organização de cargos e funções, o advogado contratado não apenas não cumpre a jornada de 8h diárias, como continua exercendo atividade particular; (c) que o advogado comissionado tem atuado em processos contra o município e a fazenda.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 649/15 (peça 6). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial;

IV. No que pese não haja nenhum empecilho a que o assessor exerça atividade particular em paralelo a função pública restrita ética a atuação como patrono de ações em desfavor do município ou da fazenda pública, além disto, não ficou claro de quantas horas é a jornada diária do obreiro e se a atividade é em regime exclusivo.

V. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades para verificar a regularidade da jornada de trabalho do assessor jurídico. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

VI. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: (a)verificação de irregularidade no regime e na jornada de trabalho do comissionado; (b) averiguação se o advogado em questão é patrono de alguma ação em desfavor do poder público. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o atual Chefe do Município e o Advogado Sr. C.L.A. como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do TCE/PR, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à COFAP (antiga DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 555279/16 - TC**ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: M.A.****INTERESSADO: F.A.C.****DESPACHO Nº.: 1318/16**

I. Trata-se de denúncia formulada por F.A.C., por meio da qual noticia possíveis irregularidades praticadas pelo M.A., durante a gestão do P.M.A.J.B.;

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

(a) Aprovação de leis no exercício de 2015 que aumentaram a despesa com pessoal estando o Município acima do limite prudencial, em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, devendo informar se os fatos constantes dos autos são objeto de análise em prestações de contas do prefeito municipal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECÍFICAS

PROCESSO Nº: 533631/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, LUIS ALBERTO MORENO

DESPACHO Nº 6/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e considerando o requerimento protocolado sob nº 642937/16 (peças 12 e 13) e a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 13829/16-DP (peça 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/08/2016.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECÍFICAS, em 9 de agosto de 2016.

DENISE GOMEL

Coordenadora

50.675-3

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 22/16 - DICAP/GP

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
51927/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	Resolução 3543	01/12/2015
53504/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY FELIX MILLAN	Resolução 3454	01/12/2015
54390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZACARIAS TEIXEIRA DA SILVA	Resolução 3366	01/12/2015
54470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE FELIZARDO	Resolução 3388	01/12/2015
54489/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO PRADO ALMEIDA	Resolução 3433	01/12/2015
54659/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DE SOUZA DA SILVA	Resolução 3368	01/12/2015
55060/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO CARVALHO	Resolução 3412	01/12/2015
55159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA BUSATO TEIXEIRA	Resolução 3387	01/12/2015
55280/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDAIR BOY	Resolução 3404	01/12/2015
55361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ BELGROWICZ	Resolução 3434	01/12/2015
55744/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE MATOS	Resolução 3429	01/12/2015
69869/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	APARECIDA VICENTE PEREIRA	Portaria 11	27/12/2015
410269/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL RIBAS DOS SANTOS	Resolução 1161	22/04/2015
416330/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO DE LIMA	Resolução 1202	28/04/2015
416909/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR APARECIDO BELTRAMI	Resolução 1219	28/04/2015
417085/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERTE DIVINO CHALUPA	Resolução 1205	28/04/2015
703568/15	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	PAULINA DA SILVA	Portaria47	02/09/2015
108981/16	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	CLAUDIO DO VALE COSTA, HELOYSA DA SILVA COSTA, BRUNO DA SILVA COSTA	Decreto 111	17/12/2015
213807/16	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUZA MARIA SOARES FRAGOSO	Portaria167	14/03/2016
224949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARINHO PEREIRA CAMPOS	Portaria8924	10/03/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
231775/16	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	GERALDA DA CONCEICAO OLIVEIRA GONCALVES	Portaria 92016	21/01/2016
246381/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOELSON SANTOS	Resolução 4220	02/02/2016
256506/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARMELIA LEME DA SILVA MAZOLA	Portaria 2	20/03/2016
259424/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA LANGHINOTTI	Resolução 4206	02/02/2016
265106/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR PICOLO LUVIZETO	Resolução 4225	02/02/2016
267940/16	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	YASMIN HAMMERSCHMIDT BERBET	Portaria 218	28/03/2016
273281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEDIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 4229	02/02/2016
278658/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES JOSEFA DOS SANTOS COLCETTA	Resolução 4263	05/02/2016
282671/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARTINS GOMES	Ato 91028	22/01/2016
309570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE PINHEIRO ANZILIERO	Resolução 4351	15/02/2016
319338/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES DA SILVA PUERTAS	Resolução 4291	17/02/2016
326440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO VIEIRA	Resolução 4402	18/02/2016
330196/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA	DORA DEISI DEGAN CALVO	Decreto25	21/02/2016
341597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA NOVAK	Resolução 4509	01/03/2016
342542/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI DA SILVA NERY	Resolução 4527	01/03/2016
342640/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDE MARIA AMADEI SIMOES	Resolução 4453	01/03/2016
342771/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS CARNEIRO LEOPOLDINO	Resolução 4465	01/03/2016
342810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID FRANCISCO LEITE JUNIOR	Resolução 4496	01/03/2016
342860/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE BONGIOVANNI	Resolução 4532	01/03/2016
343042/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGÉ LUIZ COSTA	Resolução 4534	01/03/2016
343085/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR	Resolução 4508	01/03/2016
343182/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO FRANCISCO DE GOES	Resolução 4515	01/03/2016
343840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA BOMBARDA BARRADAS	Resolução 4525	01/03/2016
343921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO JUNQUEIRA MATOS	Resolução 4520	01/03/2016
344278/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE SEMMER	Resolução 4523	01/03/2016
344375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDO PIRES FERREIRA	Resolução 4518	01/03/2016
344383/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS BRAGA	Resolução 4458	01/03/2016
344405/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURILO MARTINS	Resolução 4462	01/03/2016
344430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DO RÓCIO FERREIRA DE ARAUJO	Resolução 4520	01/03/2016
344448/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE DE FATIMA BARBOSA	Resolução 4515	01/03/2016
344472/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONIDE APARECIDA SUBALSKI	Resolução 4512	01/03/2016
344510/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA APARECIDA MARQUES DA SILVA E SOUZA	Resolução 4511	01/03/2016
344570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON NEIA CUNHA	Resolução 4446	01/03/2016
344626/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE DO PILAR PIRES DA SILVA	Resolução 4449	01/03/2016
344634/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANIR SCHMIDT MALHMANN	Resolução 4455	01/03/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
344820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGOSTINHO VENGINOSKI DOS SANTOS	Resolução 4491	01/03/2016
344847/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA LITRON	Resolução 4457	01/03/2016
344855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO MARTINS	Resolução 4494	01/03/2016
345673/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO LUIS DE SOUZA LEAL	Resolução 4458	01/03/2016
345800/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVI DE PAULA QUADROS	Resolução 4510	01/03/2016
345908/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ITALMARA MAZUREK FRANCO	Resolução 4456	01/03/2016
346130/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA SLIVINSKI	Resolução 4527	01/03/2016
346564/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA GOMES DE PONTES	Resolução 4451	01/03/2016
347714/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELSON MANHAES	Resolução 4571	03/03/2016
347773/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANO DE SOUZA	Resolução 4551	03/03/2016
347820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FALKOWSKI	Resolução 4548	03/03/2016
347889/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI CANDIDO FONSECA	Resolução 4560	03/03/2016
348028/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA MORSKEI STASIU	Resolução 4560	03/03/2016
348150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ZOTTO	Resolução 4546	03/03/2016
348214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA SPARK	Resolução 4545	03/03/2016
350502/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SHIRLEI MARIA UMBELINO TEIXEIRA	Decreto457	10/04/2016
350790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GROSSO	Resolução 4463	01/03/2016
351282/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAERCIO ALUISIO ODORICO	Resolução 4502	02/03/2016
351312/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO KUNAU	Resolução 4499	02/03/2016
351479/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILETE EGER MUSSIAL	Resolução 4567	03/03/2016
352297/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINETE LUCIA MILANI DETTONI	Resolução 4563	03/03/2016
360281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DE LOURDES FREITAS	Decreto455	10/04/2016
360338/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	APARECIDA GABRIELA DA SILVA SANTOS	Decreto454	10/04/2016
360400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIA MARIA ARLINDO	Decreto456	10/04/2016
364023/16	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO CARLOS RIGUETTI	Decreto339	05/04/2016
371780/16	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	NATALINA BRAZ SEMEGHINI	Decreto 459	10/04/2016
374126/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO CARLOS ALVES	Resolução 4612	08/03/2016
374215/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DA SILVA	Resolução 4610	08/03/2016
374363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 4613	08/03/2016
374703/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLD DA SILVA KLICHIEVITS	Resolução 4611	08/03/2016
374851/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANGELICA SENS DELLE	Resolução 4623	08/03/2016
374940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZETE APARECIDO LEANDRO	Resolução 4616	08/03/2016
375017/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS SKODOWSKI	Resolução 4626	08/03/2016
375360/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE AUGUSTO ALVES FERREIRA	Resolução 4611	08/03/2016
375483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DINKOFF	Resolução 4620	08/03/2016
375653/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES ZANIN VEIRA	Resolução 4624	08/03/2016
375688/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ DO ROCIO STILLI ANDRADE	Resolução 4615	08/03/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
376650/16	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIO DE SOUZA FRANCO, RAFAELA LINO FRANCO	Decreto 362	29/03/2016
377001/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLACI TEREZINHA FERREIRA	Resolução 4675	09/03/2016
377613/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IVONE FERREIRA FRUHAUF	Resolução 4674	09/03/2016
377680/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANTE FAGUNDES DOS REIS	Resolução 4680	09/03/2016
377745/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DO ROCIO FERREIRA	Resolução 4678	09/03/2016
377770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA SWIECH PONTAROLO	Resolução 4678	09/03/2016
377885/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN PORTO LEME	Resolução 4675	09/03/2016
377990/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO	Resolução 4676	09/03/2016
378059/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA BASSI	Resolução 4677	09/03/2016
378156/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINI MELHADO ITO	Resolução 4674	09/03/2016
378253/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FOMFERKO MACIEL	Resolução 4681	09/03/2016
378326/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA RIBAS	Resolução 4677	09/03/2016
381297/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RULDSON RICARDO SCHUEDA	Resolução 4722	15/03/2016
383672/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ANA MARIA KOCHINSKI	Portaria340	18/03/2016
385470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RÓSEMERI CAMARGO FERRO	Portaria209	10/03/2016
391675/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA FERREIRA AZEVEDO	Resolução 4718	14/03/2016
392051/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZALYTHÉA EUDOXIA P. PROHMANN	Resolução 4705	14/03/2016
392183/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEROUJY GIACOMASSI CAVEY	Resolução 4707	14/03/2016
392205/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DUQUE BORGES BEDIM	Resolução 4715	14/03/2016
392248/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IZABEL POSSINELLI OLIVEIRA	Resolução 4714	14/03/2016
392400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ARTHUR LONGEN	Resolução 4708	14/03/2016
392485/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA VILAS BOAS STUANI	Resolução 4711	14/03/2016
392639/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSELETE KOUPEK ZITTEL	Resolução 4709	14/03/2016
392680/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS	Resolução 4713	14/03/2016
392744/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS	Portaria25	12/03/2016
392752/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RICHTER	Resolução 4713	14/03/2016
392787/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIA MARIA DE MIRANDA	Resolução 4708	14/03/2016
392949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR MARIA REINEHR NEUBERGER	Resolução 4710	14/03/2016
392973/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES CAMPOS LIMA MOREIRA	Resolução 4712	14/03/2016
393031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL HAVRYLUK	Resolução 4711	14/03/2016
393538/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOLINO APARECIDO DA COSTA	Resolução 4786	16/03/2016
393597/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIO ALVES DA SILVA	Resolução 4758	16/03/2016
393651/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IAUGUI ALVES MAYNARDI	Resolução 4761	16/03/2016
393660/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLD DO JOSE GALHEOTE	Resolução 4761	16/03/2016
393724/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTONE JOEL CORSO	Resolução 4779	16/03/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
393740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VALGUEIRA MARIA JOHN	Portaria218	05/05/2016
393783/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA DE LOURDES SCHAFFHAUSER	Portaria220	05/05/2016
394135/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA MARTHA DA SILVA	Portaria573	06/05/2016
394534/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE SANTIAGO DE ALMEIDA	Resolução 4770	16/03/2016
395816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RACHEL PEREIRA CABRAL	Resolução 4780	16/03/2016
396669/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDINEI MOREIRA DO ROSARIO	Resolução 4757	16/03/2016
396685/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON DE OLIVEIRA	Resolução 4778	16/03/2016
396898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE CARNEIRO CASSANELLI DA SILVA	Resolução 4780	16/03/2016
396928/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	TANIA SUMIKO SHIMOKAWA GUIMARAES	Portaria9117	06/05/2016
397509/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE PAULO LIMEIRA	Resolução 4760	16/03/2016
397614/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICI FRANZ DE OLIVEIRA	Resolução 4791	16/03/2016
397657/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA	Resolução 4792	16/03/2016
398092/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS BENEDITO LUCAS DA SILVA	Resolução 4794	16/03/2016
398262/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA GUEBUR CONSTANTINO	Resolução 4777	16/03/2016
398327/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO RIBEIRO MARIM	Resolução 4794	16/03/2016
398483/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE PERES HERNANDES	Resolução 4757	16/03/2016
398610/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI ROBERTO ALVES	Resolução 4797	16/03/2016
398939/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS AMADOR	Resolução 4787	16/03/2016
399161/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSAINE GRANADO DA CUNHA	Resolução 4783	16/03/2016
399234/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE GRZESZCZYSZEN	Resolução 4766	16/03/2016
399579/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIDIA NADIA MARQUES STADLER	Resolução 4774	16/03/2016
399978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DIAS PEREIRA	Resolução 4790	16/03/2016
400038/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO CARLOS D ALMEIDA KOSCIANSKI	Resolução 4781	16/03/2016
401611/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLERY ZENI DE OLIVEIRA	Resolução 4767	16/03/2016
401727/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ADELIA BUDNIK	Decreto383	25/04/2016
401751/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIENE INACIO	Resolução 4779	16/03/2016
401794/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DILAIR POSSAMAI	Resolução 4775	16/03/2016
401816/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	SILVANA GARBATCHEVSKI KORZAWSKI	Decreto384	25/04/2016
401840/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA IURK BATISTA	Resolução 4777	16/03/2016
401859/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OCIMAR ANTONIO CEOLIN	Resolução 4764	16/03/2016
401921/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SILVEIRA HERNANDES MACHADO	Resolução 4778	16/03/2016
401999/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA DOS REIS DE AGUIAR	Resolução 4783	16/03/2016
402197/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SALETE OZANSKI	Resolução 4776	16/03/2016
402383/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON LUIZ FERRARI	Resolução 4762	16/03/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
402820/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA ELIDIA CELUSNIACKI ZELINSKI	Portaria227	12/05/2016
403207/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RÓSANGELA ASSIS	Resolução 4782	16/03/2016
403258/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA	Resolução 4707	14/03/2016
403428/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MONICA GABRIELLA DE ALBUQUERQUE AREIAS SECCO , CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE AREIAS SECCO	Decreto 200	29/04/2016
404149/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA EDNA DOS SANTOS UNGRI	Portaria9116	06/05/2016
404386/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA CRISTINA PACHECO TYRKA	Portaria231	14/03/2016
404548/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	MARILDA DA APARECIDA DOS SANTOS BRONDANI	Portaria147	10/05/2016
405455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA APARECIDA BARRETO ZAGO	Resolução 4716	14/03/2016
405501/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 4867	24/03/2016
405935/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	BELMIRO PROCOPIO	Portaria151	13/05/2016
406648/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA CASTRO DE CARVALHO	Resolução 4784	16/03/2016
408250/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA	LUIZ CARLOS ERTEL	Decreto171	15/04/2016
413040/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CASSIA VALERIA CANDIDO	Decreto348	15/04/2016
413148/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEUZA APARECIDA TRINDADE	Decreto332	15/04/2016
417046/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA LOURDES DE SOUZA	Portaria5145	05/05/2016
424948/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO GUEDES DE PAULA	Resolução 4864	29/03/2016
425170/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI	Resolução 4840	01/04/2016
425243/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINCOLN JEFFERSON CARRARA	Resolução 4921	04/04/2016
425790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MULLER	Resolução 4896	01/04/2016
425804/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA APARECIDA FRANCA RECK	Resolução 4839	01/04/2016
425898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE ALVES DUARTE CRESTANI	Resolução 4886	01/04/2016
425928/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI MATTOSO GUIMARAES	Resolução 4888	01/04/2016
426037/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA REGINA MARTINS	Resolução 4893	01/04/2016
426088/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMERI LUGARINI	Resolução 4842	01/04/2016
426118/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA ONESKO	Resolução 4892	01/04/2016
426304/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LOURDES APARECIDA GEHLEN	Portaria5139	02/05/2016
426363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLENE BENITEZ FURTADO FURTADO MOTT	Portaria5141	02/05/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
426410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	AZEDENIR MARIA VITORASSI ZANELLA	Portaria5143	02/05/2016
426428/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARIA DE JESUS DE SANTANA	Portaria5142	02/05/2016
426444/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	FATIMA BIAZZI BEKER	Portaria5137	02/05/2016
426460/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCIO BATISTA DE PAULA	Portaria5138	02/05/2016
426665/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA SANSEL DE SOUZA SILVA	Resolução 4843	01/04/2016
426770/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA ALVES DA COSTA	Resolução 4835	01/04/2016
427114/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA TOLEDO BELASQUE	Resolução 4841	01/04/2016
427343/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE SIQUEIRA GARBELINE	Resolução 4835	01/04/2016
427580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO	Resolução 4889	01/04/2016
427742/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADONIAS DE SOUZA PALMA	Resolução 4837	01/04/2016
427807/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOACIR GANZERT	Resolução 4856	01/04/2016
428048/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA CRISTINA PACHECO DOS SANTOS	Resolução 4838	01/04/2016
428102/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARA PERUSSO RODRIGUES	Resolução 4887	01/04/2016
429087/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA JAVORSKI SCHMIDT	Resolução 4907	04/04/2016
429370/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA APARECIDA DE SOUZA GUIMARAES	Resolução 4925	04/04/2016
429451/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON LOPES ANDRADE	Resolução 4909	04/04/2016
429656/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ DELGADO	Resolução 4919	04/04/2016
429753/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCRECIA TOTTIS	Resolução 4920	04/04/2016
429923/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELCIDES APARECIDA RODRIGUES	Resolução 4908	04/04/2016
430280/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILUCI DANELUZ CORREIA	Resolução 4846	01/04/2016
431596/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ARANTES	Resolução 4909	04/04/2016
431634/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANINE COMIN	Resolução 4924	04/04/2016
431758/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIENE WAGNER MIRANDA DE CASTRO	Resolução 4910	04/04/2016
431979/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELMINDA DE JESUS DARE DA SILVA	Resolução 4924	04/04/2016
432010/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECIR LACROIX LEAL	Ato 91889	01/04/2016
432126/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ CONZATTI	Resolução 4926	04/04/2016
433947/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIL DE FATIMA DOS ANJOS	Resolução 4844	01/04/2016
434307/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA KERNISKI	Resolução 4900	01/04/2016
434358/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANADIR MARCONDES DARIF	Resolução 4918	04/04/2016
434951/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DOS SANTOS	Resolução 4916	04/04/2016
435001/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ANDRADE DIAS	Resolução 4905	04/04/2016
437837/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENÉ MARCOS PEDROSO	Resolução 4829	01/04/2016
437888/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARI PRETO CAVALHEIRO	Resolução 4880	01/04/2016
437985/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVONZIR PEREIRA MACHADO	Resolução 4831	01/04/2016
438116/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO DO ROSARIO	Resolução 4830	01/04/2016
438159/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECIR DENOBI CALDEIRA	Resolução 4882	01/04/2016
438167/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE OLIVEIRA COSTA	Resolução 4833	01/04/2016
438221/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU KONIK	Resolução 4828	01/04/2016
438264/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR DOS SANTOS	Resolução 4834	01/04/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
438299/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA	Resolução 4829	01/04/2016
438361/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL LAZARO GOMES	Resolução 4881	01/04/2016
438418/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VIANA GARCIA	Resolução 4827	01/04/2016
438477/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALCIR BALANI	Resolução 4827	01/04/2016
438507/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY PINHEIRO	Resolução 4879	01/04/2016
438523/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEONEZIO COSTA	Resolução 4878	01/04/2016
438531/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO FERNANDO DE JESUS	Resolução 4880	01/04/2016
438574/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO MENDONÇA	Resolução 4878	01/04/2016
438620/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR GUIMARAES DE SOUZA	Resolução 4832	01/04/2016
438949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DA CRUZ VEIGA	Resolução 4879	01/04/2016
439066/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	Resolução 4881	01/04/2016
439147/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDOMAR REZENDE DO AMARAL	Resolução 4832	01/04/2016
439198/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS CORDEIRO MARIANO	Resolução 4831	01/04/2016
439333/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO DOS SANTOS MARCOS	Resolução 4883	01/04/2016
439350/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SILVA DOS REIS	Resolução 4830	01/04/2016
439538/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELZA SIMOES BALTAZAR	Portaria32	05/04/2016
439813/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA DE FATIMA LOPES	Resolução 4860	01/04/2016
439821/16	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	Portaria31	05/04/2016
440056/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE ALMEIDA	Resolução 4861	01/04/2016
441109/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIANA MARIA DA SILVA ALMEIDA	Resolução 4884	04/04/2016
441230/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVALDIR NATALICIO ESTEVAO	Resolução 4861	01/04/2016
441869/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMILTON ANDRE ALVES	Resolução 4882	01/04/2016
443390/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILMA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO	Resolução 4912	04/04/2016
444507/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PEDRO ANTONIO MORENO CABRERA	Portaria 5150	13/05/2016
444531/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ADEMIR PIRES	Portaria 5154	23/05/2016
444680/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ESTER RUANES	Resolução 4964	07/04/2016
444728/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIANE DE LIMA	Resolução 4966	07/04/2016
444868/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE OLIVEIRA	Resolução 4970	07/04/2016
444981/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE CARVALHO BELASQUE	Resolução 4967	07/04/2016
445201/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO BUHRER MOREIRA	Resolução 4959	07/04/2016
445287/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO SANTOS DO AMARAL	Resolução 4961	07/04/2016
445414/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO SANTOS DA SILVA	Resolução 4962	07/04/2016
445465/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 4959	07/04/2016
445503/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON RIBAS CORDEIRO	Resolução 4961	07/04/2016
445759/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO JOSE MANCINO	Resolução 4962	07/04/2016
445864/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEBERSON ANTONIO MULLER	Resolução 4960	07/04/2016
445988/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI GASPAR LOPES	Resolução 4963	07/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
446038/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RODRIGUES SIQUINELLI	Portaria337	28/03/2016
446089/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	Portaria3394	03/05/2016
446356/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNY DE FATIMA ESPINOLA LEAL	Resolução 4969	07/04/2016
446399/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA	Portaria335	28/03/2016
446801/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WILSON SOARES BENTO	Portaria3393	04/05/2016
446810/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA ROCHA BOLINO	Resolução 4972	07/04/2016
448650/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA TEREZINHA CENI PINTO	Resolução 5000	11/04/2016
448901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALMIR JOSE ROCHA	Portaria3641	11/05/2016
449380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA DE TOLEDO	Portaria3548	10/05/2016
449410/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE TERESINHA WAGNER	Resolução 5001	11/04/2016
449959/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELITA BIER	Resolução 5032	11/04/2016
450078/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SADI FRANCISCO JAKOBOVSKI	Resolução 4994	11/04/2016
450213/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA NARDI THEODORO LEMES	Resolução 4994	11/04/2016
450469/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ALVES ANGELI DA SILVA	Resolução 5033	11/04/2016
450701/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA MARIA SANCHES	Resolução 4999	11/04/2016
450779/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIRO FRANKE PAULI	Resolução 4991	11/04/2016
451112/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINA PUCCA JARDIM	Resolução 5006	11/04/2016
453646/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA DE LIMA MIGLIACIO	Resolução 4989	11/04/2016
453824/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA LUCIA REGINATO	Portaria3487	06/05/2016
453956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CAMILA MOLON	Resolução 5017	11/04/2016
454022/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA CIRIACO COPPOLA	Resolução 5022	11/04/2016
454162/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERMINDA APARECIDA CARBO FRANZONI	Resolução 4988	11/04/2016
454863/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLENE DA SILVA LEMOS	Portaria3483	06/05/2016
455444/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA FATIMA DE OLIVEIRA BACILA SADE	Portaria3399	04/05/2016
455606/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	OLIVIA PEREIRA	Portaria5140	02/05/2016
455746/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE FERNANDES GOMES	Portaria5136	02/05/2016
456033/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEIDE PELOZI MILANO	Portaria3545	10/05/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
457234/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS FORNAZIERI	Resolução 4980	11/04/2016
457560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JOEL DE CASTRO DOMINGUES	Resolução 4985	11/04/2016
459113/16	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMELIO RIBEIRO	Portaria 21	11/05/2016
462785/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA PENTEADO	Resolução 5012	11/04/2016
466012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA ELISETE KEMMRICH	Resolução 4923	04/04/2016
469208/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA MARTINS STEFFEN	Portaria364	05/04/2016
469291/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	MARIA DERCILIA DO NASCIMENTO DA SILVA	Portaria203	03/05/2016
469380/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	SEBASTIAO MOREIRA MAINARDES	Portaria202	03/05/2016
469437/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ	HORTENCIA DE JESUS OLIVEIRA	Portaria200	03/05/2016
469623/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA REGINA RAMOS DA SILVA SANTOS	Portaria359	04/04/2016
469658/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA DE SOUZA DOURADO	Portaria361	04/04/2016
472470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILTON ALMEIDA SANDES	Resolução 5093	14/04/2016
476360/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE APARECIDA RODRIGUES KRONEIS	Resolução 5078	14/04/2016
478410/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA WONS DOS SANTOS	Ato 92652	20/05/2016
478770/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCY LEONARDI THIEM	Ato 90076	10/11/2015
479343/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE GOMES MACHADO	Ato 92734	24/05/2016
480830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA RODRIGUES	Portaria406	14/04/2016
481429/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FINATO NETO	Ato 89837	20/10/2015
481585/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO FINATO NETO	Ato 89836	20/10/2015
481771/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA NETA	Ato 91437	22/02/2016
481844/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS THIAGO HAMILKO BACANOF, NAYARA REGINA GIROLDO BACANOF	Ato 88897	24/08/2015
482611/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CECILIA MARTINS DA SILVA GRUDESKI	Portaria436	14/04/2016
482638/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA GONZALES VIEIRA	Portaria443	14/04/2016
482956/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SUELI TERESINHA SERATTI	Portaria5174	01/06/2016
483464/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CARMEN MARGARETE SCHLOSSER DOS SANTOS	Portaria5170	01/06/2016
483499/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA BOM	Resolução 5240	26/04/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
483715/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DA SILVA DE SOUZA	Resolução 5224	26/04/2016
483855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOAO ROBERTO BRESSAN	Portaria5163	01/06/2016
483910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZENILDE BERNASKI DE SOUZA	Resolução 5218	26/04/2016
484010/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA PISANI HUMENUIK	Resolução 5242	26/04/2016
486455/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA PACHECO ZAPOTOCZNY	Resolução 5060	14/04/2016
489470/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARLENE CORREIA HENSING	Portaria5172	01/06/2016
489489/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LOICI MARIA RAMOS DA SILVA	Portaria5167	01/06/2016
489497/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JANE GORETI PEDRO	Portaria5169	01/06/2016
489527/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CECILIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI	Portaria5161	01/06/2016
489560/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUCYMARA CECCHIN	Portaria5171	01/06/2016
489578/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE MONTEIRO DE ANDRADE	Portaria5166	01/06/2016
489586/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CECILIA RACKI CASTILHA	Portaria5157	01/06/2016
489594/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	IVONE ELIZABETH NIERADKA	Portaria5159	01/06/2016
490290/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL RUI DUARTE	Portaria448	14/04/2016
492684/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDELVINA MARIA VIEIRA	Portaria423	14/04/2016
492749/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA VICENTE DE SOUZA	Portaria411	14/04/2016
492854/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORA LUCIA NASCIMENTO DA ROCHA LOURES DE SOUZA	Portaria440	14/04/2016
492978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROMANA MACCHIONI	Portaria430	14/04/2016
493710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELICEIA SCHEMLY SCHINDA	Portaria398	14/04/2016
494849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INES GROSSL DE SOUZA	Portaria401	14/04/2016
495179/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE MARIA COITO	Portaria433	14/04/2016
495225/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LOURES JOSE DALBO	Portaria 5175	01/06/2016
495241/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA	Portaria 5182	07/06/2016
497503/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALTAMIRA NERIS SANTIAGO	Portaria5158	01/06/2016
497511/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ROSA BATISTA DA SILVA PAZ	Portaria5164	01/06/2016
497570/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	ALBERTINA JACOMELLI	Portaria5162	01/06/2016
502787/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSE MARI DE FATIMA ALVES DA ROCHA PALLU	Portaria4174	02/06/2016
503074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURDES SIMPLICIO DA SILVA	Portaria4278	06/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
503589/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI MARGARIDA PISSAIA	Portaria4165	01/06/2016
504070/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTH SPANGUEMBERG DE SOUZA	Portaria4177	02/06/2016
512448/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MARGARIDA MACEDA LIMA	Portaria5168	01/06/2016
512570/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	PAULA MICHELLE SIMOES DOTTO, VITORIA DOTTO, CARLOS EGILIO DOTTO	Portaria 5176	01/06/2016
514904/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA LOURENCO BERNARDO	Resolução 5378	03/05/2016
515234/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO ANASTACIO FERREIRA NETO	Resolução 5380	03/05/2016
516214/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE PETRIS	Resolução 5365	03/05/2016
516273/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBA VALERIA SENTONE DE SOUZA	Portaria504	29/04/2016
521889/16	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	RAILDA MENDES NUNES	Portaria 5186	16/06/2016
526546/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISETE ALAIR GOSEK	Portaria510	02/05/2016
529880/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA ESTEVAO	Portaria506	02/05/2016
533720/16	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISETE AGRIMPE VENANCIO	Portaria4160	01/06/2016
536100/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA FERREIRA	Portaria85	02/05/2016
536169/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELLI RAQUEL CARDOSO	Portaria511	02/05/2016
1133341/14	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS HOMERO GIACOMINI	Portaria996	01/11/2014

DICAP, em 6 de julho de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º,[1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de julho de 2016.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

PROCESSO N º: 355199/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES,

JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSE ERLINDO PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5033/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 19).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 295633/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, OSVALDO LUIS ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5034/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 405196/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENISE DE ANDRADE VIEIRA, EDUARDO VIEIRA CHAVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5035/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 168976/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOAO BAPTISTA SCHLEDER DE MACEDO, MARIA DA CONCEICAO SCHLEDER DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5036/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 15).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 307593/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE MICHELONI MARTINS, GABRIELA MARTINS CARBENTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5037/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 353889/16

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5038/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 353099/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ELIANE CRISTINA FIX

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5039/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 16).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N°: 319281/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, THADEU JACOB HODARA, LUIZ CARLOS HODARA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5040/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.



COFAP, em 7 de julho de 2016.
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 309120/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JORGE LUIS RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5041/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 17).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 355792/16

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5042/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 19).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408659/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CARLOS PEREZ GOMEZ, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5043/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 317572/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE MARIO GONCALVES, ELVIRA DOLORES CARON GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5044/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 19).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 329279/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIRGILIO ATOLINI, MARIA SALETE ATOLINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5045/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 389786/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CARLOS PEREZ GOMEZ, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5046/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408195/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CARLOS PEREZ GOMEZ, JOYCE APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5047/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 18).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 354540/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, SONIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5048/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 17).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 354001/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, AIRTON ELIAS ALVES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5049/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 16).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 389417/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, ALDUINO DO NASCIMENTO SARAIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5050/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 16).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 409566/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA IVANI XAVIER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5051/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 20).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 322789/16

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DE ASSIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5052/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 17).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 337581/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTINA JOANA BUBLITZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5053/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 20).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408810/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SALETE ZILIOOTTO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5054/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 21).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 337115/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI ROSANI SCHEFFER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5055/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 20).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES



Técnico de Controle
50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 363191/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUZETE MARIA MARTINS STAPASSOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5056/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2016 (peça nº 20).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2016.

GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 245171/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5639/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/08/2016 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 376275/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: JORGE SLOBODA, IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5640/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/08/2016 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 691783/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO: JOSE ROCHA DO PRADO, HELIO TARGINO RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5641/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10835/16-COFAP (peça nº 23), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1165944/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5642/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10836/16-COFAP (peça nº 24), intimando:

- **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 910680/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5643/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo



– DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10838/16-COFAP (peça nº 27), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 142235/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5644/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8077/16-COFAP (peça nº 47), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 574237/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 5645/16

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10848/16-COFAP (peça nº 74), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 9 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper

Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 354419/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 184/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 287/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, CNPJ: 08.885.100/0001-54, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, atual ocupante do cargo de Reitora, CPF: 601.810.109-25.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 3 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 359704/16

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 189/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 300/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Diretor, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Diretor, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 300/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S/A, CNPJ: 21.216.892/0001-32, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 4 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 359739/16

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 194/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Matto do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 305/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto



ao contido na Instrução nº 305/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, CNPJ: 21.216.877/0001-94, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 5 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 359798/16

ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 195/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 303/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278.82;

b) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 303/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL III S/A, CNPJ: 21.216.439/0001-26., na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 5 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 352858/16

ORIGEM: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 198/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 304/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 14.820.785/0001-53, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. AFONSO SCHMITT, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 147.424.119-00.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 8 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 356322/16

ORIGEM: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 199/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 307/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 307/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A, CNPJ: 10.979.076/0001-64, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 8 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 349938/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 200/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 289/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ: 05.012.896/0001-42, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. ANTONIO CARLOS ALEIXO, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 544.114.919-15.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 8 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO N.º: 357310/16

ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 202/16 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 308/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. USINA DE ENERGIA EÓLICA CUTIA S/A, CNPJ: 21.917.808/0001-08., na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 9 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK
Coordenador de Unidade

PROCESSO Nº: 246799/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

DESPACHO Nº 2315/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4092/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AIRTON ANTONIO AGNOLIN – CPF 676.205.159-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 5 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 236246/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO Nº 2324/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4103/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ FELIPE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – CPF 039.840.309-08

▪ CHRISTIAN GUENTHER – CPF 020.750.609-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 256859/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

INTERESSADO: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI

DESPACHO Nº 2325/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4099/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI – CPF 028.704.469-69

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 246225/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH

PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

DESPACHO Nº 2326/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4114/16 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MOACIR LUIZ FROEHLICH – CPF 333.603.599-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 218981/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

DESPACHO Nº 2327/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4123/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOÃO MARCOS GOMES – CPF 512.238.489-9

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 230264/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO Nº 2328/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4107/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARIA ANA DE OLIVEIRA SOUZA – CPF 554.681.951-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 252640/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: WESLEY MARTINS DE LIMA

DESPACHO Nº 2329/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4111/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ WESLEY MARTINS DE LIMA – CPF 561.186.609-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 244141/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: JUNIOR JOSE GERALDO

DESPACHO Nº 2330/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4117/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JUNIOR JOSE GERALDO – CPF 034.245.929-51

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 223853/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA

DESPACHO Nº 2331/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4126/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JULIO CESAR CASSILHA – CPF 029.726.649-73

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 245857/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: LUIZ LOPES DA SILVEIRA

DESPACHO Nº 2332/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4134/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ LOPES DA SILVEIRA – CPF 023.712.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261500/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE SOUZA

DESPACHO Nº 2333/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4137/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

JOSÉ AILTON DE SOUZA – CPF 975.889.469-20 – CPF

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 270061/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: LUCIANO DE JESUS SOLEK

DESPACHO Nº 2335/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4143/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ LUCIANO DE JESUS SOLEK – CPF 675.776.959-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 263430/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 2337/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4133/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA – CPF 96.754.009-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 264428/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: JOSE AMAURI LOVATO

DESPACHO Nº 2338/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à



Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4136/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSE AMAURI LOVATO – CPF 479.428.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 243889/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARIGEL ALVES MACHADO, ODILENO GARCIA TOLEDO

DESPACHO Nº 2340/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4150/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARIGEL ALVES MACHADO – CPF 167.077.889-49

▪ ODILENO GARCIA TOLEDO – CPF 017.931.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 146425/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JORGE MARCELO SCHNEIDER

DESPACHO Nº 2347/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4119/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JORGE MARCELO SCHNEIDER – CPF 019.284.109-28

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 266234/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: SALVADOR BRAGA

DESPACHO Nº 2348/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4139/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e

389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SALVADOR BRAGA – CPF 325.940.549-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 160380/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADO: RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR

DESPACHO Nº 2349/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4127/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ RICARDO CARLOS HIRT JUNIOR – CPF 015.179.099-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 109520/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ SEVILHA GARCIA

DESPACHO Nº 2350/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4118/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ SEVILHA GARCIA – CPF 204.118.209-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº

51.646-5

PROCESSO Nº: 228405/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 2351/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4132/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JOSE ANTONIO DOS SANTOS – CPF 017.486.819-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 265521/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: WILSON ROBERTO DAVID MOTA****DESPACHO Nº 2352/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4168/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- WILSON ROBERTO DAVID MOTA – CPF 042.186.168-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 262018/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK****DESPACHO Nº 2353/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4164/16 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- MARCIO CLAUDIO WOZNIACK – CPF 837.346.439-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 238532/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS****INTERESSADO: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS****DESPACHO Nº 2354/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4157/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- SANDRO JUNIOR DOS SANTOS – CPF 611.229.399-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 8 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 270150/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO****INTERESSADO: LENOR ZANELLA****DESPACHO Nº 2356/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4174/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- LENOR ZANELLA – CPF 244.368.289-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249267/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS****INTERESSADO: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES****DESPACHO Nº 2357/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4180/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES – CPF 017.318.949-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 9 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 200500/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO Nº: 2359/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 13954/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 9 de agosto de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Coordenadora

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 626834/16**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3898/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da



Comarca de Palmas por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0097.09.000002-3, solicita que seja informado se este Tribunal "realizou qualquer procedimento de verificação de legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio de HILÁRIO ANDRASCKO entre 2000 e 2012 (art. 2, § 5º, Lei n. 8.730/93)".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 804030/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 3942/16

Trata-se de expediente iniciado em 2012, na gestão do então Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mediante o qual foram iniciadas tratativas entre esta Corte de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda, com objetivo de celebrar termo de cooperação.

Consoante minuta de Convênio constante dos autos (peça nº 2, fl.4), o objeto da parceria é "estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre o TCE-PR e a SEFA, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos".

Face ao teor do protocolado, encaminho os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE para que se manifeste sobre o convênio proposto, nos termos dos incisos I, II e X do artigo 175-F do Regimento Interno do TCE-PR[1].

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 175-F. A Diretoria de Informações Estratégicas, sob coordenação da Coordenadoria-Geral e subordinada ao Gabinete da Presidência, tem como atribuições, entre outras, elaborar estratégias e ações de inteligência, exclusivamente por meio da obtenção, sistematização e análise de dados coletados, oriundos de bases de dados próprias ou custodiadas, visando à produção de conhecimento para tomada de decisões, competindo-lhe: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

I – interagir com outros órgãos e entidades da administração pública, com o objetivo de estabelecer rede de intercâmbio contínuo e compartilhamento de informações e conhecimentos estratégicos que apoiem as ações de controle externo; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

II – realizar solicitações de informações estratégicas a órgãos e entidades que atuam nas áreas de fiscalização, investigação e inteligência; (Incluído pela Resolução nº 36/2013) [...]

X – propor e auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)[...]

PROCESSO Nº: 833070/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4004/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) opinou pela possibilidade de estabilização.

A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 422562/16

ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4005/16

Diante dos dados apresentados pelo Prefeito do Município de Ponta Grossa (peça 15), em atenção ao Ofício n. 1504/16 – GP deste Tribunal, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que busque os esclarecimentos necessários junto ao Senhor João Francisco da Luz.

Com a informação, retorne.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 832987/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEKSANDER ECKER

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4006/16

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho (CAVD) opinou pela possibilidade de estabilização.

A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, manifestou-se favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 577841/16

ENTIDADE: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

INTERESSADO: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4008/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Angelo Prudencio de Britto, Vereador e Presidente da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Peabiru, por meio do qual informa que o Executivo não presta as informações solicitadas, impedindo o Legislativo de fiscalizar aquele Poder, razão pela qual relata haver sido impetrado Mandado de Segurança perante a Vara Cível da Comarca de Peabiru/PR, conforme extratos processuais juntados à peça inicial.

Diante disso, solicita a realização de auditoria por parte desta Corte nas contas do Poder Executivo e do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru/PR. Pela Informação nº 810/16 (peça 5) a Coordenadoria de Fiscalização Municipal "entende que através da intervenção do Poder Judiciário, o imbróglgio deve ser resolvido adequadamente, com o atendimento das solicitações por parte do Executivo", motivo pelo qual opina pelo indeferimento do pedido, ou, alternativamente, pela inclusão do Município de Peabiru no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017 para realização de inspeção in loco.

No tocante à sugestão da unidade técnica de inclusão do Município de Peabiru no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, a sua análise resta prejudicada à luz da disposição contida no §1º[1] do art. 1º da Resolução nº 07/2006 deste Tribunal, considerando que o próximo PAF deverá ser submetido ao Presidente desta Corte que vier a ser eleito para o biênio 2017-2018.

Ainda que se cogitasse a inclusão de tal auditoria no PAF 2016, tal pretensão esbarraria na atual escassez de recursos disponíveis (pessoal, diárias e veículos), os quais se encontram atualmente alocados nas fiscalizações em andamento, conforme matéria veiculada no site deste Tribunal:

<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/em-2-meses-equipes-de-fiscalizacao-do-paf-2016-visitam-27-municipios-do-parana/4271/N>

Destaque-se, ainda, que as auditorias realizadas por esta Corte têm como premissa a observância de critérios de relevância, materialidade e risco, dentre outros, nos termos das Normas de Auditoria Governamental (NAGs) desta Corte de Contas, aprovadas pela Resolução nº 42/2013.

Do exposto, considerando a atual escassez de recursos para viabilizar a realização de auditoria nos moldes pleiteados pelo interessado; a não identificação por parte desta Presidência de critérios que permitam adequar o pedido em pauta ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2016; bem como, levando-se em conta que os fatos narrados no presente expediente já estão sendo objeto de análise pelo Poder Judiciário, indefiro o requerimento formulado por Angelo Prudencio de Britto.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º O Plano Anual de Fiscalização do Tribunal, regulamentado nos termos do art. 260, do Regimento Interno, aplica-se a todas as unidades técnicas dentro das suas atividades de fiscalização.



§ 1º O Plano Anual de Fiscalização deverá ser submetido ao Presidente, até 31 de março de cada ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 621026/16

ENTIDADE: VITORIA PEDRUZZI SEGATO

INTERESSADO: VITORIA PEDRUZZI SEGATO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4010/16

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Vitória Pedruzzi Segato, por meio do qual solicita "acesso à formação acadêmica e profissional dos atuais Conselheiros desta Corte de Contas, já que no site apenas consta a relação dos nomes dos atuais membros".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 486/16, apresentando os dados pleiteados.

Esta Presidência esclarece que está em desenvolvimento projeto para "Reestruturação e Adequação do Portal do Tribunal", e um de seus produtos será a criação de uma sessão de "memorial", com dados sobre todos os Conselheiros – os que fazem e os que já fizeram parte da Corte de Contas do Paraná –, o que facilitará o acesso a essas informações.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 410300/16

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4016/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1307/16 (peça 7) por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Tania Mara Westarb.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 611136/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4017/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1324/16 (peça 5) por meio do qual o Gabinete da Corregedoria-Geral manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Mariana bem como autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 16450/15.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 16450/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no

artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635442/16

ENTIDADE: VICENTE SCHUNEMANN BRASIL

INTERESSADO: VICENTE SCHUNEMANN BRASIL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4018/16

Retornam os autos com a Informação nº 490/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Vicente Schunemann Brasil.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 622472/16

ENTIDADE: JOEL ISSAO TANAKA

INTERESSADO: JOEL ISSAO TANAKA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4019/16

Retornam os autos com a Informação nº 489/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Joel Issao Tanaka.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 661117/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4056/16

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, GEPA/TRIA, Santo Antônio da Platina), pela qual notícia a promoção arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.001051-4, tendo por objeto "possíveis irregularidades na desapropriação de contas da Associação dos Produtores de Uva de Japira", originário de provocação deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas nº 428633/05.

Ciente esta Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 661125/16

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4058/16

Trata-se de comunicação oriunda do Ministério Público do Estado do Paraná (Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, GEPATRIA, Santo Antônio da Platina), pela qual notícia a promoção arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0130.11.000952-4, tendo por objeto "possíveis irregularidades no pagamento de horas extras e gratificações aos professores do Município de Curiúva no exercício de 2008", originário de provocação deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 21552/10.

Ciente esta Presidência.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 661613/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4065/16

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, por meio do qual solicita, "no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar da mais lúdima urgência, a disponibilização integral dos autos do Processo nº 201445/2014 – Recurso de Revista – Acórdão nº 558/16".

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 454/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833070/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 21 de junho de 2016, o servidor RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, Matrícula nº 51.761-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 455/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 832987/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 29 de julho de 2016, o servidor ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Ivan Lelis Bonilha	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos



José Marcelo Chumbinho de Andrade..... Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

